



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

MATEUS VICENTE DE MEDEIROS

**DIREITO DOS ANIMAIS:
Análise do tratamento jurídico dado aos animais no atual estado da arte**

SANTA RITA – PB

2025

MATEUS VICENTE DE MEDEIROS

DIREITO DOS ANIMAIS:

Análise do tratamento jurídico dado aos animais no atual estado da arte

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M488d Medeiros, Mateus Vicente de.
Direito dos animais: análise do tratamento jurídico
dado aos animais no atual estado da arte / Mateus
Vicente de Medeiros. - Santa Rita, 2025.
89 f.

Orientação: Ana Paula Correia de A. da Costa.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Direito animal. 2. Tutelar. 3. Inovações. 4.
Especismo. 5. Senciência. I. Costa, Ana Paula Correia
de A. da. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Direito dos animais: análise do tratamento jurídico dado aos animais no atual estado da arte”, do(a) discente(a) **MATEUS VICENTE DE MEDEIROS**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Paula Correia de A. da Costa. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 100 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Ana Paula Correia de A. da Costa

O documento assinado digitalmente

RONALDO ALENCAR DOS SANTOS
Data: 24/03/2025 09:25:48 03:00

Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Dr. Ronaldo Alencar dos Santos

Dr. Ronaldo Alencar dos Santos

Dra. Werna Karenina Marques de Sousa

Dedicado a todos aqueles que contribuíram
para minha formação acadêmica e pessoal.

AGRADECIMENTOS

A universidade se iniciou em uma fase da minha trajetória repleta de mudanças, por conta disso formações acadêmicas e pessoais se mesclam de uma maneira tão arraigada, que seria difícil separá-las nesta carta de agradecimentos. Muito mais do que uma experiência introspectiva de estudo e auto avaliação, o meio acadêmico também me proporcionou experiências empíricas que de tão presentes em meu jeito de ser ficaria difícil desmembrá-las em exemplos.

Primeiramente agradeço a Deus, não por convenção social ou pela minha criação cristã, mas porque de fato se fez presente em minha história desde os momentos mais difíceis, até aqueles de maior felicidade, sei que sem ele nenhuma das minhas vitórias seriam possíveis, que a nossa conexão continue me levando pelos caminhos que ele escolheu para mim.

Dedico também esse texto as pessoas que tiveram ao meu lado durante essa jornada, sem eles, chegar até a reta final dela não seria possível. Tamanha o meu apreço e gratidão por essas pessoas que essas frases que serão escritas terão muito mais palavras não ditas do que as de fato escrevo no papel, em cada parágrafo, as lembranças.

Aos meus colegas que fizeram dessa jornada um pouco mais aprazível, agradeço pelas incontáveis memórias.

Aos animais, que passaram pela minha caminhada e me ensinaram a apreciar a beleza da natureza em sua magnitude, mostraram-me a conexão que existe em cada relação, não menosprezando as multiespécie, e acolheram-me nos momentos que precisei demonstrando uma atitude mais humana do que aquelas que podemos confiar aos nossos iguais em espécie.

A minha mãe e meus familiares tão presentes na minha formação desde a pré-escola, que atuam como agentes que de tão pouco reconhecimento fazem questão, mas mesmo nos bastidores, nos ajudam da maneira que podem, algo que muito valorizo. Reconhecendo as renúncias que fizeram em nome da minha educação, escolha que me fez desenvolver o senso crítico e a empatia, algo que muito aprecio em minha personalidade e que não consigo dissociar da pessoa que sou.

Agradeço a todas as pessoas que me ajudaram nos últimos anos a vencer batalhas, pequenas no grande plano do universo, mas que na pequenez do contexto do meu caminho acadêmico foram enormes e desafiadoras, desejo que todas essas pessoas compreendam que qualquer palavra não descreveria a importância que representaram para mim.

Munido dessa explicação, esse simples escritor aduz ao texto um doce que a vida tão gentilmente me deu. Diante de todas as dificuldades, comuns da vida e mais corriqueiras ainda para os cidadãos de um país subdesenvolvido, carrego em mim a afirmação do quanto desde cedo fui muito abençoado por Deus, que me presentou com pais, irmão, familiares, dos quais não poderia escolher melhores. Porém, mesmo diante de tantas graças, não sabia que mais uma estava reservada para mim.

Ás vezes damos sorte de encontrar na vida uma pessoa que seja um lar, um acolhimento, um lugar para revigorar, uma esperança. E diante das dificuldades que surgem em qualquer ambiente, ter uma pessoa assim é um alento divino, um instrumento de Deus que te mantém lutando na busca por seus sonhos e por um futuro melhor. Tive o privilégio de poder demonstrar em atos e palavras a importância que essa pessoa teve para mim, mas como acredito que o que nós temos de bom merece ser compartilhado, também o faço através desse texto. Você foi resiliência quando estive nos dias ruins, foi perseverança quando cai, foi alegria nos momentos mais sombrios, foi esperança para quem dificilmente estava reencontrando o caminho, este trabalho só é possível muito graças a você e, por isso, mais uma vez e mesmo achando insuficiente para sua importância, te presto minha gratidão meu docinho.

Por fim, não posso deixar de agradecer ao Mateus em todas suas versões, da criança que queria se tornar um adulto gentil, do adolescente que tentava encontrar seu lugar, do adulto que teve que entender o egoísmo do mundo, todo meu carinho por vocês nunca terem desistido dos nossos sonhos, sei que sou muito mais do que a soma das minhas conquistas sociais, sou um ser humano que mesmo diante de ser pequeno diante do tecido do universo, ama, e é grato por tudo que lhe fez chegar mais próximo da pessoa que almeja em ser.

Direitos animais deveriam ser respeitados pelo sistema jurídico a vida e os interesses de todos os seres sencientes, onde os animais domésticos tenham moradia confortável e boa durante toda vida, os silvestres possam viver livremente de acordo com seus instintos, em um meio ambiente que atenda suas necessidades, num mundo onde não sejam explorados, aterrorizados, torturados ou controlados para servir aos propósitos humanos gananciosos ou frívolos. – TISCHLER, Joyce.

RESUMO

Por mais que não exista no Brasil um código específico de Direito Animal, há diversos indícios de esforços legislativos na tentativa de os tutelar. Entretanto, na mesma medida em que a Constituição Federal de 1988 tornava fundamental a defesa da fauna e do meio ambiente de modo geral, pouco tempo depois o então novo Código Civil de 2002 desde já rebaixava os animais a uma categoria de menos valorado que o homem, fortalecendo e reiterando uma postura antropocentrista. Desde então é imensurável a quantidade de operadores do Direito que se dedicam à formular inovações normativas para a causa animal, como a Lei 9.605/98, o projeto de Lei 2070/2023. Porém essa luta por um direito menos pautado no Especismo, acaba por esbarrar na omissão do governo e na condescendência de parte da população que interpreta os animais de maneira utilitarista. Este estudo busca demonstrar como é árdua e complexa a luta pelo direito de indivíduos não humanos no país, e qual o atual estado da arte deste. Onde de um lado se tem o clamor de parte da população, de ONGS, de alianças partidárias que veem a senciência dos animais como fator determinante para que sejam sujeitos de direito ou entes despersonalizados. Já do outro lado há um país demasiadamente beneficiado pela pecuária e que possui uma bancada do agro robusta no Congresso Nacional e Senado Federal. Metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem teórica, normativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Animal. Tutelar. Inovações. Especismo. Senciência.

ABSTRACT

Although there is no specific code of animal defense in Brazil, there are several indications of legislative efforts in an attempt to protect them. However in the same measure that the Federal Constitution of 1988 made the defense of fauna and the environment in general fundamental, shortly after the then new Civil Code of 2002 already downgraded animals to a category of less value than man, strengthening and reiterating an anthropocentric posture. Since then it is immeasurable the number of operators of Law who dedicate themselves to formulate normative innovations for the animal cause, such as Law 9.605/98, the Bill 2070/2023. Nevertheless this struggle for a right less guided by Speciesism ends up bumping into the omission of the government and the condescension of part of the population that interprets animals in a utilitarian way. The work aims to demonstrate how arduous and complex is the struggle for the right of non-human individuals in the country, and what is the current state of the art of this. Where on one side we have the clamor of part of the population, NGOs, party alliances that see the sentience of animals as a determining factor for them to be subjects of law or depersonalized entities. On the other side there is a country excessively benefited by livestock and that has a robust agribusiness bench in the National Congress and Federal Senate. The methodology used was bibliographical research, with a theoretical, normative, and jurisprudential approach.

Keywords: Animal. Safeguarding. Innovations. Speciesism. Sentience.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 11 |
| 2. O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. | 15 |
| 3. CONSTRUÇÃO NORMATIVA DA TUTELA DOS ANIMAIS NO BRASIL | 32 |
| 3.1. LEGISLAÇÃO PARAIBANA NA VANGUARDA DA TUTELA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS (LEI Nº 11.140/ 2018)..... | 38 |
| 3.2. O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS REPRESENTADO NORMATIVAMENTE (PROJETO DE LEI 1070/2022)..... | 40 |
| 3.3. ESTATUTO DO ANIMAL DOMÉSTICO (PL 2070/2023 SENADO)..... | 42 |
| 3.4. DESCASO COM O CÃO JOCA E A FORMULAÇÃO DE LEI EM SUA HOMENAGEM..... | 46 |
| 4. RECONHECIMENTO ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS: TENDÊNCIA OU FÁBULA JURÍDICA | 50 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 75 |
| REFERÊNCIAS | 82 |

1 INTRODUÇÃO

O tema dos Direitos Animais é repleto de dicotomias, jogos de interesse, posturas filosóficas, morais, culturais, políticas. É um tema, consequentemente, bastante abrangente e que trata da relação humano-animais que se inicia e se confunde com a própria história da humanidade.

Desde a sedentarização do ser humano e do início de uma forma rudimentar de agricultura já há relatos da relação entre humanos e animais. Mas com o tempo o que era apenas uma busca por sobrevivência acabou tomando rumos mais complexos que envolvia produção industrial, capitalismo, acúmulo de renda.

Os animais, a partir daqui sendo também chamados de “não-humanos” para fins textuais, não mais eram utilizados de maneira consciente para a subsistência humana, mas passaram a ser abatidos aos montes para gerar cada vez mais lucros das indústrias, nesse processo sendo culturalmente interpretados como inferiores a raça humana e coisificados para mascarar as violências e sofrimentos que lhe estavam sendo impostos.

Para além dessa perspectiva cultural, reforçada pela crença religiosa de posição de destaque do humano entre os animais, também era necessário que o Direito e a política oferecessem uma plataforma segura para que essas violências não fossem questionadas, surgindo em diversos diplomas legais a interpretação dos não-humanos como propriedade do homem para o seu usufruto.

Natural aproximar-se da conclusão de que o Direito até então procedeu em uma postura condescendente e conveniente, rebaixando os animais a categoria de coisa e bens semoventes pois isso é benéfico a grande parte dos homens, que utilizam os animais de maneira discricionária para aumentar lucros de empresas, realizar testes de produtos estéticos e farmacêuticos, entretenimento, alimentação não consciente ou simples e cruel descarte.

Porém, surgiu nas últimas décadas movimentos que não apenas propagam a proteção animal para a atualidade, mas que também gera debates filosóficos, culturais e políticos se o tratamento reservado aos animais é o mais adequado. Atos capitaneados por ONGs e instituições de proteção animal/ambiental, ativistas, estudantes, profissionais de Direito e que a cada dia ganha mais integrantes e o interesse de vários seguimentos da sociedade.

Portanto, o objetivo desse trabalho é analisar através de uma pesquisa histórica, teórica e normativa as transformações que ocorreram na perspectiva socionORMATIVA da proteção dos não-humanos, para que seja possível compreender qual o tratamento jurídico dado aos animais na atualidade.

A escolha dos autores, fontes do trabalho, foi feita levando em consideração a sua pertinência dentro do assunto Direito dos Animais, facilidade de acesso à suas obras publicadas, bem como a facilidade de compreensão de suas produções. Escritores Brasileiros como: Sônia T. Felipe, Renato S. Pulz e Gisele K. Scheffer. Assim como de outros nomes expoentes na temática no cenário internacional e que estimularam a produção de diversos outros autores seja em nosso país, seja em terras estrangeiras, como: Philip Low, Peter Singer e Tom Regan.

O primeiro capítulo trata da análise histórico, e sociocultural de como os animais são interpretados e tratados pela sociedade e como é necessário o investimento em educação não só para fomentar o debate e florescer reflexões, mas desenvolvendo nas pessoas uma maior noção sobre moral e senciência relacionada aos animais, direcionadas a noção de justiça.

O refletir sobre a causa animal é um hábito recente se comparado aos anos de desinteresse da civilização. Porém, como a relação homem-animal possui imensa relevância desde os primórdios, o ser humano passou os últimos séculos discutindo sobre o tema. Entretanto, na maior parte dos casos esses debates se direcionavam para aclamar o ser humano, enquanto menosprezava a capacidade dos indivíduos não humanos. Foi a partir da metade do século XX, com a humanidade pela primeira vez compreendendo seu poderio de destruir o próprio planeta, somado ao questionamento se o progresso só seria mesmo alcançável através da arrecadação financeira irrestrita e irresponsável com o meio ambiente. Que pensadores começaram a escrever sobre a relação do homem com a natureza e, não obstante, com os animais.

Além de fatores culturais, sociais, utilitaristas, para muitas pessoas é desinteressante falar sobre Direito Animal por questões econômicas. O capítulo busca discutir sobre qual a influência do agronegócio para o Brasil, demonstrado em números o quanto que a pecuária é importante para os entes federativos, para empresários do ramo e toda uma rede de beneficiados desta indústria.

O segundo capítulo narra as conquistas legislativas ao longo dos anos para a causa animal, como o PL 2070/2023 (denominado Estatuto do Animal Doméstico) e a Lei nº 11.140. Também serão expostas novas iniciativas no âmbito do Direito Animal, podendo ser citada a Lei Joca.

Através de transcrições de projetos de leis e normas em vigência, é facilitado a percepção que as mudanças nas legislações tuteladoras de não humanos estão muito atreladas ao contexto de suas épocas e o clamor público. Sendo para muitos autores o ordenamento jurídico Brasileiro tão antropocêntrico, que até na defesa dos animais o que de fato se está

tutelando é o direito do homem a um meio ambiente equilibrado. Todavia, através do ambientalismo e ecocentrismo. Novas leis surgiram e políticos se elegeram com a promessa de defesa dos animais. A ideia de reforma do tratamento dado aos animais pelo Código Civil de 2002 leva em consideração que este foi formulado no século passado, não premeditando a importância que os animais teriam na vida social (família multiespécie) e sua cognoscência atestada por testes modernos.

Ademais, traz importante discussão sobre as responsabilidades do poder público; os princípios que norteiam as leis dos animais (como de participação comunitária, não retrocesso); A atuação conjunta de entes federativos para que a tutela seja dada de maneira eficiente. No tocante, é analisado o impacto que há em a União possuir competência exclusiva para legislar sobre matéria de Direito Civil e Processual e o que isso acarreta nas sentenças dos magistrados.

O capítulo adiante tenta responder através de ciência e análise de jurisprudências se: é uma esperança razoável os animais serem considerados sujeitos de direito ou entes despersonalizados ou se é apenas um debate para apaziguar os defensores da causa, garantindo os lucros do agronegócio e não motivando uma revolta social, de tal magnitude, que não seria possível não a levar em consideração? Recorrendo a uma análise não apenas filosófica, mas científica e de casos concretos.

Atualmente há exemplos de animais figurando como parte em processos, mas durante o presente trabalho será demonstrado como esse assunto ainda é delicado e intrincado. Não obstante, será discutida a guarda-compartilhada, o surgimento das chamadas família multiespécie, o entendimento de uma guarda consciente que respeita o vínculo entre o animal e seus tutores. Esse é mais um tópico importante dentro da grande pergunta feita neste trabalho. Afinal, se a capacidade de sentir dos animais foi determinante para o entendimento de que se distanciar de um de seus tutores iria lhe causar um sofrimento psíquico que precisava ser evitado, por que essa mesma senciência não é levada em consideração no debate de outras atitudes que causam dor nesses seres não-humanos?

Doravante, adentra-se em um assunto que vem ganhando muitos contornos nos últimos anos, as controvérsias do transporte aéreo de animais e como a falta de respostas jurídicas mais diretas e estabelecidas acaba gerando insegurança nos tutores e, em muitos casos, desamparo e sofrimento.

O tópico se questiona o porquê das novas descobertas científicas não serem consideradas pelos legisladores para a reforma de paradigmas, da mesma forma que uma nova prova relevante consegue reabrir a apreciação de um processo. Mesmo assim, é demonstrado

que em jurisprudências recentes, integrantes do judiciário estão se atualizando com a nova posição que animais ocupam na vida das pessoas, ponderando suas sentenças. Mas o tratamento animal no ordenamento ainda é dúvida, variando entre os casos e a temática a ser discutida. No transporte aéreo o status de propriedade é escancarado, uma reles relação consumerista. Daqui em diante, o texto também inquire sobre as duas correntes doutrinárias acerca dos animais já serem ou não tratados como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil. Em comparação com legislações de países como Áustria, Suíça, França, Portugal, Alemanha. Teria o mais vasto país sul-americano um atraso e relutância em progredir na matéria?

O recorte temporal utilizado para a análise normativa e jurisprudencial começa com as primeiras leis que mencionam os animais ainda no início do século XX no Brasil, indo até as conquistas legislativas mais modernas na data de publicação deste trabalho. A legislação estudada é majoritariamente a nacional, com algumas citações a leis de países Europeus que estão na vanguarda quando o assunto é Direito Animal, como: Alemanha, Áustria, França, Portugal, Suíça.

2 O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Constata-se que as sociedades são dinâmicas, isso implica dizer que percepções sociais do hoje podem ser interpretadas como ultrapassadas no amanhã. Como exemplo crianças, mulheres, escravos e pessoas com deficiências físicas já foram considerados “coisas” para o Direito. Assim sendo, por mais que as pessoas tenham se acostumado a tratar os animais como coisas, seja por conveniência mercantil/econômica ou por ideologias reforçadas por argumentos culturais e religiosos. Faz-se necessário o debate acerca do assunto pois seria correto continuar infligindo sofrimento a seres que possuem capacidade senciente, mental, cognitiva e graus específicos de consciência? Alguns podem conscientemente desejar causar essa dor por conveniência, mas para outras pessoas, acabam causando isto por desconhecimento ou omissão.

Se por um breve momento seja realizado o exercício de imaginar a dor que os animais sentem em atos de crueldade, de privação de liberdade, de manejo irresponsável. Notar-se-ia que a raça humana estaria cometendo violência sem muitos precedentes a um dos seres mais vulneráveis da natureza. E que este “holocausto” animal é permitido se escorando em uma legislação oportunamente criada pelo próprio homem e que acabou por utilizá-la em seu próprio benefício.

O Direito Animal é tão pouco matéria de pensamentos do cidadão Brasileiro comum que muitas concepções são tão enraizadas, que simples conjecturas nem passam pelo imaginário de muitos, sem que previamente seja feita uma provocação. Como por exemplo:

Estamos acostumados a pensar os animais de acordo com nossas necessidades, como seres subordinados às nossas vontades e de acordo com suas utilidades; por conseguinte, é difícil imaginar, como descreveu a bióloga Bárbara Ehrenreich, “os animais como protagonistas de sua própria história, com suas próprias atividades e motivações”. (EHRENREICH, Bárbara. 2000. p. 53-55.).

Foi tão enraizada na cultura brasileira, tão influenciada pela tradição judaica-greco-romana-cristã-cartesiana, com fortes influências dos filósofos Sócrates, Platão e Aristóteles, essa ideia de sacralização da vida humana que oferecia ao homem uma posição de destaque em relação aos animais e a natureza como um todo. Que concepções realmente simples como as dos animais não sendo apenas acessórios a vida do homem/ bens ofertados para manutenção da existência humana, soam como algo externo ao status quo.

Não é de exclusividade do século atual o debate sobre o assunto, a medida de que a revolução industrial se tornou a tendência das mais variadas civilizações, instaurando novos paradigmas do tratamento e manejo de seres não-humanos, também crescia no entorno de pensadores o debate sobre a chamada ética animal.

E algo que não demorou muito para ser percebido entre doutrinadores foi que:

“A coisificação ou objetificação animal, com a sua consequente instrumentalização e desindividualização, é o que possibilita a exploração dos animais sem maiores reações ou preocupações institucionais ou sociais. É normal e natural explorar animais.”. (JOY, Melanie. 2018.)

De fato, por mais que seja de muita importância que o Direito dos Animais seja amplamente difundido entre as mais diferentes camadas da população para que haja maior participação social. É difícil de se imaginar uma institucionalização de um tratamento mais digno para os animais enquanto em contrapartida diplomas jurídicos que “classifica os animais como “coisa”, assegurando ao homem o direito à propriedade e ao destino da vida de outros seres.” (PULZ, Renato Silvano; SCHEFFER, Gisele Kronhardt. 2021).

Para alguns, necessita-se de um esforço multidisciplinar para que as ciências naturais demonstrem, não restando dúvidas, que na percepção biológica não é possível qualificar um animal como “coisa” e que as ciências jurídicas atuem nesta “descoisificação” dos não-humanos, os ofertando uma tutela de Sujeitos de Direitos, Entes Despersonalizados ou qualquer dispositivo jurídico que tenha como finalidade protegê-los.

O que se interpreta é que a cultura ocidental, muito influenciada pela tradição Greco-Romana e pelo Cristianismo, que por sua vez beberam da fonte de filósofos como Sócrates, Aristóteles e Platão, em todos os momentos que marcaram a civilização humana até o século XX em muito se pautaram em um antropocentrismo latente. Reservando aos humanos uma posição de destaque em detrimento dos animais, que eram taxados em inferiores, não possuidores de razão, linguagem ou alma.

Essa busca por uma diferenciação entre dois grupos de seres em muito serviu durante a história da humanidade para dar o aval que uma classe ou povo seja subjugado pelo outro. Ao longo da história foram traçadas distinções entre gregos e bárbaros, senhores e escravos, homens e mulheres, ricos e pobres e, como não poderia deixar de ser citado pela pertinência ao trabalho, entre humanos e não-humanos.

Todas essas distinções servindo ao objetivo de subjuguar um grupo de indivíduos a outros, não sendo diferente com a relação humanos-animais. Afinal, quando se inferioriza os não-humanos a uma categoria de seres sem alma, razão e linguagem, dá-se aos humanos a possibilidade de dispor destes sem grandes pesos de consciência e sem uma avaliação de moralidade.

Nas palavras de Pulz:

Ao inferiorizar aquele a ser dominado, permitindo retirá-lo da esfera de consideração moral, a exploração ocorre sem culpa e se torna aceita socialmente. (PULZ, Renato Silvano; SCHEFFER, Gisele Kronhardt. 2021).

De fato, observando a história das civilizações ocidentais é notória uma junção de ciência, religião e filosofia na criação de uma imagem dos animais enquanto seres inferiores. Platão e Aristóteles falando de natureza enquanto Teleológica, dirigida a um fim e com as formas vivas ocupando uma posição fixa no grande esquema das coisas; O surgimento da Burguesia e do Capitalismo moldaram ainda mais a relação do homem com a natureza, passando esta última a ser fruto de objetificação e mercantilização; Com a filosofia de Descartes houve o “paradigma mecanicista” onde a natureza perde o caráter de organismo vivo e passa a ser interpretada como mecânica e longe do conceito de “viva”, criando também o sistema dualístico que separava corpo de espírito, onde o corpo biológico é como uma máquina e já que os animais eram tidos como não possuidores de alma, a estes apenas restava o corpo mecânico que podia ser utilizado a bel prazer sem que fosse utilizada, segundo Pulz e Scheffer, uma “consideração moral, absolvendo os homens de qualquer sensação de culpa” (PULZ, Renato Silvano; SCHEFFER, Gisele Kronhardt. 2021) ao maltratar ou causar dor a qualquer não humano.

Esta postura cartesiana seguiu-se até os tempos modernos, pois servia os interesses do crescente capitalismo de apenas definir que a natureza existe para ser manipulada em benefício do homem. Juízo endossado pela tradição contratualista em Hobbes, Kant, Locke e que tomaria contornos ainda maiores com a chegada do século XX com a nova fase de desenvolvimento tecnológico e da industrialização como um todo.

Diante de todos esses argumentos, comprehende-se que a partir do momento em que o ser humano passou a vislumbrar que o desenvolvimento viria através de um progresso econômico, os animais acabaram por serem transformados em meros produtos. Mas, por mais que diversos campos da sociedade contribuíssem para essa ideia e até se beneficiasse dela, é sabido que existem as pessoas que pensam diferente e que carregam em si novas perspectivas. Então com o tempo e com o desenvolvimento de novas correntes de pensamentos, mais empáticas a vida animal e defensoras da natureza, foi que a civilização iniciou a vivenciar a ruptura com esse paradigma há tanto estabelecido.

Tal ruptura ocorreu em especial a partir da segunda metade do século XX, em especial a contar da década de 1970, onde:

Foi neste período, de grande progresso, que surgiram fortes reações éticas à mentalidade predatória do ser humano em relação à natureza, como o biocentrismo e o ecocentrismo, modelos fortemente antiantropocêntricos, que apesar das várias vertentes, defendem a consideração moral e proteção da natureza. (JUNGUES, José Roque. 2010. p. 16-37).

Foi neste período que cada vez mais surgiam preocupações ambientais e que a raça humana parecia passar por mais um “descentramento”. O primeiro com Copérnico provando que a Terra não estava no centro do universo, depois com Darwin, o evolucionismo e natureza animal do ser humano, Freud, a psicanálise e a influência do subconsciente na raça humana. Pouco a pouco o ser humano foi saindo do pedestal de se auto intitular especial e os eleitos de uma supremacia divina. Sendo, segundo Pulz e Scheffer, “a ampliação dos horizontes morais e a consideração de direitos subjetivos aos seres não-humanos mais um destes “descentramentos”. (PULZ, Renato Silvano; SCHEFFER, Gisele Kronhardt. 2021).

A instituição de um Direito Ambiental também em muito contribuiu com o rompimento ao antropocentrismo, colocando o homem como um integrante da natureza e não aquele que tinha o direito de moldá-la para seu benefício financeiro, ao contrário de legislações anteriores que tratavam os recursos naturais apenas como necessários a exploração econômica. Foi desde então que começou a surgir o que se comprehende como direitos de terceira geração, aqueles que não pensam apenas no indivíduo, mas na espécie humana em sua totalidade.

Também foi nesse contexto que a Constituição Federal de 1988 está inserida, possuindo em sua redação os, até então modernos, aspectos biocêntricos e os tradicionais antropocêntricos, para Canotilho e Leite:

Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuindo deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõe as bases da vida. (CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, José R. Morato. 2011. p. 130).

O autor provoca seus leitores com a seguinte reflexão:

Nestes termos, o direito ambiental exigiu a ruptura de certos dogmas, isto é, uma nova concepção em relação à propriedade e ao contrato, novos comportamentos e princípios. (RODRIGUES, Danielle Tetü. 2009. p. 182).

Com as mudanças sociais que aconteciam naquelas décadas era necessário que os operadores do direito se revestissem dessas novas demandas sociais no momento de atualizar o ordenamento jurídico.

Já a utilização do ambientalismo acabou por dificultar a concepção dos animais em sua individualidade, já que trata a natureza como um todo em benefício coletivo. Tendo o sistema constitucional priorizado a função ecológica da fauna, protegendo na verdade o interesse humano pelo equilíbrio do meio ambiente.

Mas apesar de nesta altura o caminho a ser percorrido pelo Direito Animal ainda estar engatinhando, deve-se mencionar as evoluções alcançadas até então. Surgindo neste período,

em alguns, uma perspectiva da natureza além de objeto de direitos, mas também como sujeito de direitos com dignidade própria e direitos fundamentais.

Um outro tópico de relevância ímpar e de extrema correlação com o abordado até então, a chamada Ética Animal.

Apesar de durante a maior parte da história humana, filosofia, religião, crenças, costumes em muito colaborarem para um panorama antropocêntrico de mundo, durante vários séculos surgiam aqueles com ideias conflitantes a este status quo e que contribuíam neste longínquo, mas atual, debate. No século XVII por exemplo, ao mesmo tempo que se difundia a tese da “Grande Cadeia do Ser”, também foram obtidos avanços nas ciências sociais, humanas, biológicas e da revolução Darwinista, da qual aduz:

A obra de Darwin causou profundas rachaduras nas bases da concepção da “Grande Cadeia do Ser”, pois destruiu a visão hierárquica e teleológica da natureza, apesar de alguns acreditarem que demonstrava a capacidade superior do ser humano na “luta pela vida”. (ARAÚJO, Fernando. 2003. p. 92).

Ao contrário da grande cadeia do ser que hierarquiza tudo, pondo os minerais na parte mais baixa da cadeia, passando por plantas e animais até chegar aos seres humanos. O Darwinismo ajudou com a consideração de que os seres humanos não só possuem ascendentes em comum com os animais, mas que existem mais semelhanças do que muitos gostariam de admitir e que esse lugar de destaque dos homens dentro da natureza nada mais seria do que uma mera vaidade conveniente daqueles que estão criando esses próprios conceitos.

Por mais que não tenham sido poucos os pensadores que ao longo da história tenham se envolvido na defesa da causa animal, como: Voltaire, Rousseau, Hume, Montaigne, Schopenhauer. Foi de Jeremy Bentham que é possível exprimir:

Por que fazer tanta diferença, sob o ponto de vista da sensibilidade, entre os homens e os animais? [...] Por que não deveriam ter os mesmos direitos? [...] o problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é: eles são capazes de sofrer? (BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. 1989. p. 63).

Por mais que muitas fossem as obras que já tratavam dos direitos animais seja no século XVIII ou XIX, estes ideais não possuíam uma grande difusão em sua época e essa comoção só passou a acontecer a partir de metade do século XX, não coincidentemente, muito ligado ao contexto em que a raça humana vivia outrora. Foi a partir da segunda grande guerra, com a bomba atômica e com os seres humanos tomando consciência de que de fato possuía o poder de destruir seu próprio planeta. Somado a isso cresceram cada vez mais os problemas ecológicos, os resíduos de petróleo e da poluição cada vez mais fortes da industrialização, além do aumento nos métodos de criação e abate de animais mais artificiais e mecanizados.

Diante de tudo isso, uma preocupação começou a surgir em parte significativa das populações, havendo avanços no conceito de bioética e mais especificamente da ética animal.

Também foi nesta conjuntura que surge o Movimento pela Liberação dos Animais, que mexia diretamente no direito de propriedade e se fundamenta na teoria dos direitos difusos (bem tutelado sem titular definido ou definível).

Foi a partir de 1975, através da obra “Liberação Animal”, de Peter Singer, e também pelo pensamento de Tom Regan, verificado no livro “Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais”, de 1984, que a ética animal começou a ganhar força. (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. 2011. p. 147).

Com Singer surgiu o argumento de Princípio da Igualdade, que não significa que homens e animais devam ser tratados de igual maneira em todos os sentidos, mas sim de uma igual consideração de interesse. Ideia de facilitado entendimento, o que é bastante considerado dos animais na Ética Animal é sua comprovada capacidade de sentir dor, logo, se os animais possuem capacidade ao sofrimento, estes também possuem o interesse de que esse martírio não aconteça. O que os diferencia de uma pedra por exemplo, que não possui interesse já que não possui também capacidade de sentir dor. E ao mesmo tempo que esse pensamento diferencia os animais de seres não sencientes, também os aproxima de discussões que antes eram reservadas apenas aos homens, já que: “Se uma prática reduz o bem-estar de outros e há uma conduta alternativa, esta prática deve ser considerada imoral.” (RACHELS, James. 2006).

Juntamente a um latente antropocentrismo, grupos de seres humanos acabam por não contribuir na causa animal por conta do “Especismo”, que é uma tendência e muitas vezes até mesmo um preconceito contra espécies que não seja a sua. Além de privilegiar a própria espécie, acaba por desenvolver um posicionamento utilitarista das demais espécies, apenas se importando com o que elas podem oferecer a raça humana, seja afetiva ou comercialmente. Inclusive ao que isso tange, existe o “Especismo seletivo”, onde aquele que o comete privilegia umas espécies em detrimento das outras, como aqueles que ainda destinam certo respeito a cães e gatos, mas rechaçam animais de fazenda como meros produtos de consumo.

Tom Regan já em 1980 em seu livro “Teoria dos Direitos dos Animais” já propunha uma ruptura com o antropocentrismo, à medida em que tratava todos os animais, sejam eles humanos ou aqueles que se nomeiam “não-humanos” como “sujeitos-de-uma-vida”. Querendo isso dizer que qualquer animal se importa com o que acontece com seus corpos e consequentemente com suas próprias vidas. Tal teoria também afirma se tratar de um erro fundamental tratar os animais como meras “coisas”, utilizando como argumento os “casos marginais”. Considerando inteligência, consciência, linguagem, razão como características

necessárias para que um ser faça parte da comunidade moral, então isso implicaria dizer que seres humanos que não possuam alguma dessas características não podiam fazer parte da comunidade moral e ser rebaixados a um tratamento coisificado?

Como ficariam recém-nascidos nesta interpretação? Pessoas com Senilidade? Pessoas com deficiências mentais?

Por mais que esse grupo de pessoas sejam super-vulneráveis e não possuam capacidade plena para a prática de alguns atos jurídicos ou físicos, concorda-se que esse grupo de indivíduos não pode/deve ser utilizado apenas como meios para que outros alcancem finalidades egoísticas.

Além dos princípios do respeito e do dano, onde Regan exprime que não se deve maltratar aqueles que podem sofrer e que possui o homem dever de não lesar outrem. Cabe acrescentar que da mesma forma que seres hipossuficientes não existem apenas para servir aqueles que estão em maior posição de poder, como pobres não existem apenas para servir os ricos, da mesma forma animais não existem apenas para trazer benefícios aos humanos. E por mais que muitas pessoas se coloquem em condições de destaque perante os outros seres da natureza, especialmente por conta de os humanos possuírem características tidas como “especiais”, cada espécime animal também possui especialidades comparadas aos homens. Como diria Gary Francione no Princípio da Igual Consideração de Interesses, reconhecendo os animais como possuidores de valores inerentes e intrínsecos e que as regras morais deveriam reconhecer esse fato. Isso porque o que está sendo fruto de destaque no tópico são as características especiais que cada espécie possui, independentemente de ser humana ou não-humana, por isso que, neste momento, não se adentra nas similaridades existentes em questões cognitivas, emocionais, fisiológicas, dentre outras.

Assim, a ética animal considera a senciência, a vulnerabilidade ao dano, um critério válido a ser usado para a consideração moral. (PULZ, Renato Silvano; SCHEFFER, Gisele Kronhardt. 2021).

Tratando o direito fundamental de não ser tratado como coisa como um traço primordial para a entrada na comunidade moral, ofertando aos animais o direito ao não sofrimento e os tornando sujeitos de direitos. Tanto Regan como Francione se valem dos “casos marginais” já tratados anteriormente e trazem aos animais um status moral realizando uma diferenciação entre agentes e pacientes morais. “[...]onde os primeiros têm a capacidade de deliberar sobre seus atos e os segundos têm a capacidade de sofrer dano.”. (OLIVEIRA, Gabriela Dias de. 2004).

A ética então propõe que deve haver um princípio para o tratamento de casos semelhantes, já que existem seres humanos considerados incapazes juridicamente e estes dependem de outros seres humanos ou instituições para garantir seus direitos, por que outros seres sencientes não poderiam passar pelo mesmo método.

Juntamente com esse contexto de agentes e pacientes morais também surgiu a concepção de deveres diretos e indiretos. Estes últimos levam em consideração que os agentes morais possuindo todas as habilidades de formular juízos de valores que norteiam suas condutas e discernir o certo do errado, estes possuíam um dever indireto com os pacientes morais que não possuem esta mesma capacidade, mas que tem a possibilidade de sofrer danos.

A vulnerabilidade ao dano, por estar vivo, é uma condição para ampliar o horizonte de inclusão na comunidade moral, seja humano ou não. (FELIPE, Sônia T. 2007. p. 69-82).

Autores contratualistas, doutrinas Tomista, Kantiana e Hobbesiana na valorização da autonomia e na capacidade do ser humano em contratar, acredita que os seres humanos possuem apenas deveres indiretos com os animais, pois estes seriam apenas meios para os fins humanos e mesmo quando um homem decide não ser cruel com os não-humanos, no fim estaria beneficiando apenas a si próprio e as suas convicções.

Por fim as teorias dos deveres diretos, por sua própria essência consolida a teoria do direito dos animais. Por conta das teorias contratualistas serem amplamente aceitas e debatidas até a atualidade, não é incomum o rebaixamento dos animais em detrimento dos homens por estes não possuírem a capacidade de contratar obrigações. Porém Kant já dizia que ações cruéis embruteciam os homens sendo um marco teórico argumentativo para a teoria das obrigações indiretas.

Mas o objetivo da teoria dos direitos dos animais é a extensão da ideia de rejeição às práticas objetificadoras da vida. Uma ampliação da concepção kantiana para além do ser humano, do reconhecimento de um fim em si mesmo e um valor intrínseco para outras formas de vida. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2007. p. 69-94).

Mesmo diante de tanta importância na história da humanidade, o direito dos animais comumente foi deixado de lado e, como exemplificado durante o trabalho, muitos foram os motivos que fizeram com que debates acerca do assunto fossem mais periodicamente feitos, ajudando na criação de uma nova mentalidade que gerasse a quebra de paradigmas e ruptura com o sistema tradicional que muitas vezes trata os animais apenas como números destinados as vontades do homem e o progresso financeiro da sociedade.

O Direito é uma disciplina normativa criada pelo homem e constituída pelo conjunto de regras de conduta que regem as relações sociais de uma sociedade. É um

sistema dinâmico que tem o poder de influenciar e transformar condutas sociais. Todavia, é também influenciado pelas relações de forças do emaranhado meio social. (RODRIGUES, Danielle Tetü.. 2009. p. 173).

É necessário, portanto, entender o direito como um sistema dinâmico, onde normas que eram tidas como imutáveis na antiguidade, hoje são interpretadas como arcaicas e crueis. Mas pelo direito ser feito pelos homens e, na grande maioria das vezes, daqueles que detém o poder, é pertinente não cair na armadilha do direito se tornar uma justificativa para as relações dominantes de poder.

Apesar dessa linha de raciocínio ser de difícil aceitação para alguns, posto que a raça humana se acostumou a remar a favor da maré. Onde quando alguém discorda de uma opinião estabilizada, de questionada ela pode passar a ser interpretada como uma ameaça. Muitas pessoas não concebem o básico de que o legislador não é atemporal e que está sujeito aos contextos de seu tempo. Por exemplo, ainda no século XIX em sentença da corte da justiça americana, chineses, mulheres e negros não eram tratados como sujeitos de direitos; Escravos já foram tratados como propriedade; Crianças já foram tratadas como coisas podendo constituir trabalho; Pessoas com deficiências mentais também já foram coisificados. Portanto, faz parte do direito ser dinâmico, porque não se pode exigir do legislador, em nome da razoabilidade, que consiga antecipar todas as demandas de uma sociedade futura.

Para Kuhn, “a transição de um paradigma em crise para um novo está longe de ser um processo cumulativo obtido através de uma articulação do velho paradigma. É antes uma reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios.”. (KUHN, Thomas S. 2011. p. 116).

Para que determinado paradigma seja modificado, não há uma maneira simples, o assunto precisa ser amplamente abordado e discutido para que, dessa forma, surja um sentimento de funcionamento defeituoso da estrutura atual, gerando uma crise, que por sua vez possa ser a ensejadora de uma ruptura.

E são muitas as maneiras de fomentar essas mudanças, como por exemplo a “política de reconhecimento”, que provoca o judiciário ao conhecimento de determinada causa, podendo criar disto, jurisprudências. Com o poder judiciário produzindo estes antecedentes, em muito pode contribuir para o reconhecimento dos seres não humanos como sujeitos de direitos.

Independentemente de no Brasil ainda aparentar ser longo o caminho para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. Seja pela cultura do país de vasto consumo de produtos animais, seja pela grande indústria da pecuária, seja pela dissonância cognitiva que faz com que as pessoas não queiram discutir sobre o assunto com receio de compreenderem a si mesmos como errados. No mundo inteiro vem se fazendo avanços dentro

do direito animal, nos EUA são mais de 145 universidades de direito que oferecem a disciplina *Animal Law*, Na Europa várias legislações atuam de maneira mais incisiva na proteção dos animais, os removendo do status de “coisa”, em diferentes seccionais da OAB foram criadas Comissões de Direito dos Animais.

Por conseguinte, apesar de ainda ser um assunto complexo que divide as pessoas e os grupos sociais e muitos ainda pensem com a lógica da dominação humana, vastamente difundida na Europa do século XVIII, também é notória uma crescente demanda social para descharacterizar a coisificação dos animais com a ajuda do poder legislativo.

Diante de tantos abusos e descasos cometidos contra animais, a criação industrial é sem dúvidas uma das mais perversas. Além dos animais serem tratados apenas como números, sua criação/manejo é totalmente voltada ao menor custo e maior lucro, o que acaba por levar esses animais a condições miseráveis de vida. Sendo muitas as formas de mutilações, como: amputações de cauda e dentes, descorna, debicagem, castrações, além das marcações de ferro quente, tantas vezes mostradas à população por jornais e programas voltados para a rotina dos que residem no campo.

Se todos os maus tratos impetrados contra animais já não fossem suficientes, a ideia de progresso a qualquer custo também acarreta em grandes danos para o meio ambiente por causa da pecuária, como: poluição de rios, erosão dos solos, desmatamentos, contaminação do solo, contribuição com o efeito estufa. Isso sem mencionar a crise hídrica, já que há cada década que passa, o ser humano consome cada vez mais um recurso finito que é a água do planeta. Como exemplo: na produção de 1 quilo de carne é necessário o uso de aproximadamente 20.000 litros de água. Ainda segundo a ONU, os danos causados pela pecuária são ainda mais extensos, sendo responsáveis por 18% de colaboração com o efeito estufa, à título de comparação, isso corresponde a 40% mais do que todos os transportes colaboram para esta mesma poluição.

Ainda que o meio de produção industrializado tenha como grandes vítimas um grupo específico de animais, isso não implica dizer que outras espécies e os animais domésticos não sofram com violências sistemáticas e recorrentes. Com relação a eutanásia, 3-4 milhões de animais passam por esse processo nos Estados Unidos todos os anos. No Brasil apenas 4 estados proíbem a prática para fins de controle populacional, mas até 2008 quando o ato ainda era permitido no estado de São Paulo, eram realizadas 19.000 desses procedimentos anualmente.

Outro motivo para se fomentar o debate se relaciona ao fato da busca pelos direitos de seres humanos ou de não-humanos ter a mesma a matriz moral, ou seja, é uma

luta indistinta contra maus-tratos, exploração, dominância e segregação. (FELIPE, Sônia T. 2003. p. 62).

Por mais que alguns animais sejam mais “durões” na demonstração de dor e que eles não consigam falar o que estão sentindo, afinal, o que realmente importa é que se constata que os não-humanos são capazes de sentir dor e possuem muitas características comuns ao ser humano. Isto posto, ter esta informação e mesmo assim infligir sofrimento a estes seres precisa ser considerado imoral. É pertinente relacionar, em certa medida, a hipervulnerabilidade dos animais com as de grupos de pessoas que historicamente sofreram abusos dos detentores de poder, não coincidentemente, muitas associações de proteção aos direitos dos animais surgiram na Inglaterra e nos EUA em época parecida ao surgimento de movimentos antiescravagistas.

Algumas pessoas evitam discutir sobre esses assuntos por dizerem que as pessoas já possuem problemas demais para pensar sobre a própria raça humana e que se o homem tem o poder de utilizar determinado elemento da natureza ao seu favor, que o faça. Como se o sofrimento dos animais fosse justificável para garantir o bem-estar dos homens, pelo simples motivo de que este último detém poder para tal. Todavia, esse tipo de pensamento abre dois precedentes perigosos: O primeiro é que a busca por moralidade e vida digna não precisa ser limitada a uma espécie, essa busca pode caminhar de mãos dadas; O segundo é que dizer que o ser humano deve explorar os animais porque tem poder para isso, faz pensar que os ricos poderiam explorar os pobres por esta mesma razão, ou que os prisioneiros de guerra deveriam ser maltratados por seus subjugadores, dentre tantos outros exemplos. Portanto, não faz sentido pensar que um grupo de indivíduos pode explorar outros só porque possuem o poder para tal.

No decorrer do trabalho demonstra-se que muitos pensamentos de quem defendem a supremacia dos homens em relação aos outros seres da natureza possuem argumentos refutáveis e convenientes, sendo o respeito aos animais não uma caridade, mas sim, uma questão ética, nas palavras de Ferry: “quando respeitamos os animais o fazemos a nós mesmos.”. (FERRY, Luc. 2009).

Por mais que o entendimento de que a tutela de um direito animal seja o passo natural do desenvolvimento da civilização, muitos são os motivos que ainda levam as pessoas a rechaçar média ou integralmente esses ideais. Entre eles cumpre-se citar a “dissonância cognitiva”. Embora nos últimos anos tenha surgido movimentos que sejam contra a caça esportiva, somado a instituição de cada vez mais associações de proteção animal e que muitas pessoas se sensibilizem e sejam contra a crueldade contra não-humanos seja em seus manejos

ou na prática de atividades tidas como culturais, como a vaquejada e as brigas de galo. Existem dois atos praticados contra animais que ainda causa dúvida nas pessoas sobre se é algo benéfico ou não: o consumo da carne e o teste em medicamentos.

Isso acaba por criar nas pessoas uma dissonância, já que o ser humano gosta de ter uma opinião bem estruturada sobre suas convicções, o que faz muitas pessoas se sentirem mal por serem contra a crueldade contra animais, mas serem a favor do seu uso no teste de medicamentos. Essa diferença em percepções acaba fazendo com que muitas pessoas se afastem desses diálogos por não quererem causar esses sentimentos conflitantes dentro de si mesmos.

Muitos foram os mecanismos criados ao longo da história para naturalizar as crueldades cometidas com os animais para que as pessoas pudessem se alimentar desses sem nenhum tipo de peso na consciência. Os não-humanos foram embrutecidos, tratados como sem-alma e sem sentimentos; Mesmo até aqueles mais empáticos recorrem a artifícios de auto enganação para poder comer carne por motivos culturais e/ou pessoais, sem o sentimento de culpa; Em outros contextos históricos foram enaltecedo os fatores diferentes entre homens e animais para que estes últimos pudessem ser tratados como uma espécie de prisioneiros de guerra, onde qualquer ato cometido contra eles era justificável por serem os “bárbaros diferentes de nós”; Até o argumento de “Relativismo Cultural” é utilizado nestes casos, os Brasileiros podem até achar estranho que em algumas regiões da Ásia, determinado povo se alimente de carne de gato, ou os Indianos podem achar errado que os sul-americanos se alimentem de carne de vaca, mas tenta-se relativizar essas práticas com a justificativa de que pertencem a uma cultura exótica, se comparada a do Brasil, e por isso merece ser respeitada. Como diria RACHELS: “Nem todas as práticas sociais, religiosas ou culturais são admiráveis ou dignas de tolerância.”. (RACHELS, James. 2006).

Diante do exposto, foram muitos os mecanismos mentais e culturais utilizados no decorrer dos séculos para justificar o consumo irresponsável, muitas vezes cruel e displicente dos animais, sendo mais um desses mecanismos, o hábito.

Reconhecer valor inerente em seres e coisas sobre as quais nos acostumamos a pensar que são meros objetos de propriedade e algo a ser dominado por nós não é um desafio fácil de encarar. (FELIPE, Sônia T. 2007. p. 75).

O meio social exerce uma força maior sobre os seres humanos do que muitas vezes se gostaria de admitir, e quando a prática social dominante é uma que não beneficia os animais por exemplo, muitas pessoas se encontram na necessidade de “remar conforme a maré” e seguir as condutas e valores morais.

Em muitos casos, as convicções que experimentamos não são resultado de profundas reflexões, mas sim de recepção passiva. (GIKOVATE, Flávio. 2009. p. 20-22).

Pelo homem ser moral, o conjunto de suas ações no mundo vão criando cultura e como a percepção de mundo é criada pelo próprio homem, ele a faz a seu bel prazer, não coincidentemente pondo-se em lugar de destaque em detrimento dos outros integrantes da natureza. Aquele que vai contra a cultura é tido como o “incomum” e a depender de como sua ideia diferente é percebida pelos outros, pode ser interpretado até como uma ameaça.

Este receio de ser diferente acaba por criar uma “precipitação intelectual”, onde novas ideias sobre assuntos já consagrados passam por grande dificuldade não só de serem aceitas, mas inclusive de serem meramente debatidas.

Outro argumento muito utilizado por aqueles que defendem o uso indistinto da vida animal, é dizer que muitos eventos se tratam apenas de manifestações religiosas/culturais, que por sua vez são garantias constitucionais. Mas de todas as premissas criadas ao longo da história pelos homens para tratar os não-humanos apenas pensando no benefício próprio da raça humana, o mito do “consentimento animal” traz considerações dignas de análise. Para aqueles que acreditam e defendem este pensamento é como se os não humanos assinassem um “contrato animal” e que no fundo a relação homens-animais é uma de ganho mútuo. Posto que, se não fosse pelos homens, estes animais não teriam comida e abrigo, o que poderia levá-los a extinção, enquanto o homem, em contrapartida, aproveita-se dos animais para consumo próprio. Este pensamento mais parece uma forma rasa de justificar a violência estrutural que os animais há muito são apresentados, especialmente industrialmente, do que uma teoria que deva ser levada em consideração. Primeiro porque os homens possuem escolhas do que fazer ou não, enquanto os animais não possuem o direito de exprimir sua real vontade e, se estas capacidades tivessem, muito provavelmente eles não escolheriam uma vida de sofrimento. Além de tudo isso, ainda é um pensamento que se colocado sobre outros contextos demonstra-se o quão perigoso é, como se fosse razoável dizer que a escravidão na verdade era uma relação onde ambos se beneficiavam, já que os escravizados recebiam abrigos e provisões para subsistência. Essa perspectiva demonstra o quanto esse argumento de benefício mútuo é degradante.

De maneira a complementar todas essas razões que muitos se doutrinam a acreditar do porque a causa animal não deve ser tão discutida, tem-se aqueles que falam que as mazelas humanas já são suficientemente difíceis de tratar para que a raça humana se volte a problemática das demandas animais. Pensamento derivado da “grande cadeia do ser”, do antropocentrismo teleocêntrico e da ideia forjada pelo tempo da superioridade narcisista da

raça humana. Esse raciocínio também se baseia em uma lógica neo-malthusiana, onde a forma que os homens tratam os animais seria justificada por se estar condicionado a uma realidade de disputa por suprimentos finitos. Junta-se a isso, a interpretação de que homens e animais são tão diferentes que não poderia surgir uma forma idealmente igual de tratar todas as espécies. Neste caso cabe retornar ao conceito “igual consideração de interesses”, que basicamente evidencia que os animais merecem e, se pudessem escolher, gostariam de ser tratados com a mesma dignidade e respeito reservado aos humanos, já que ambas as espécies compartilham o interesse em comum ao não sofrimento. Logo, qualquer procedimento doloroso ao ser humano também deveria ser considerado de igual maneira para os animais. O adequado, portanto, seria a utilização desse Princípio da Analogia.

Doravante, não é incomum aqueles que rebaixam os animais por dizerem que estes agem por instinto, mas essa sequer é uma característica exclusiva dos não humanos.

O Cartesianismo e o Behaviorismo também em muito colaboraram para a forma que a sociedade percebe aqueles não-humanos, sendo muitas pessoas incapazes de se permitirem pensar sobre os sentimentos animais, demonstrando pouco conhecimento e interesse na vida emocional deles.

Em um caso de impetração de habeas corpus em favor de um chimpanzé, em muito foi perceptível o desconforto no cenário jurídico nacional e a não abertura a um novo microssistema jurídico, sendo reforçada a ideia majoritária de que o direito existe em função dos homens e seus interesses. Podendo ser lido da decisão da autoridade judicial de que o animal se tratava de um bem móvel, o que removia dele a possibilidade de utilização desse remédio processual já que não se tratava de um sujeito, como manifesta o artigo 5º da constituição federal infra citado:

LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (Constituição Federal, 1988).

Tornando-se realçada pela decisão a palavra “alguém” que denuncia se tratar de um sujeito e não de uma coisa ou bem.

É, pois, através da dogmática jurídica que se perpetua a lógica de que as soluções para os problemas só advêm das leis vigentes, o direito posto pelo Estado. (ARGOLO, Tainá Cima. 2009. p. 930).

Por conta disso, muito se alega entre os defensores da causa animal que a utilização apenas da “letra fria” da lei não é o suficiente para tutelar os não-humanos de maneira condizente com o que a realidade fática necessita. Devendo ser considerados todos os

indícios, sejam eles biológicos, de sensibilidade, razoabilidade, analogia, civilidade e senciência para proteger os não-humanos de maneira adequada.

Anexamente ao já mencionado, outra barreira no progresso do debate é o “mito tecnocrático do progresso”, que considera o crescimento industrial como fator determinante para o desenvolvimento econômico e consequentemente o progresso da raça humana. Uma mentalidade de que quanto mais industrializado o mundo for, mais fácil seria alcançar-se a erradicação da fome, a cura da doença e a prosperidade da raça humana. Nesse cenário meramente utópico, a poluição do meio ambiente e o respeito a vida animal são relativizados em detrimento de um “bem maior” que seria a prosperidade há tanto tempo prometida aos homens. Nas palavras de RODRIGUES:

O sistema econômico valora a natureza conforme a sua utilidade e disponibilidade para o homem; assim, um animal possui valor pelo lucro que representa. (RODRIGUES, Danielle Tetü. 2009., p. 98).

Por fim, mas não menos importante, o ser humano também é dotado de uma empatia seletiva, onde é muito mais fácil para a maioria se identificar com as dores de um criador de animais do que com os próprios animais por exemplo. Qualquer dificuldade financeira passada por um criador é tida como mais “relevante” para alguns do que o próprio sofrimento que qualquer animal por ele criado esteja passando. É deste tipo de pensamento que um Desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso permitiu a realização da briga de galos por se tratar de um evento que levaria pessoas do Brasil inteiro para determinado município e que, caso não fosse realizado, acarretaria numa perda financeira muito significativa para todos os humanos envolvidos naquele “evento”. O que demonstra o quanto que a justiça é realmente percebida por muitos como a serviço dos interesses dos homens, aos quais os animais não possuem o mesmo privilégio. Para Canotilho e Leite:

“ao preterir a defesa dos animais em favor de interesses de ordem econômica, esqueceu-se o julgador de que a proteção ambiental não mais se fundamenta no economicentrismo” (CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, José R. Morato. 2011.p. 285).

Como constatado o Direito Animal em um país como o Brasil é um assunto bastante complexo porque apesar da legislação defender os não-humanos especialmente contra maus-tratos e de maneira secundária quando protege o direito das pessoas a um meio ambiente equilibrado (o que acaba englobando várias normas que acabam por tutelar os animais, como regulamentações que limitam a pesca, o contrabando, o comércio de animais silvestres). Entretanto, o ordenamento jurídico foi pautado em base antropocêntrica, por consequência, também se defende o direito das pessoas a exploração financeira de animais e, em alguns casos, até a exploração para mero entretenimento, vide o caso das vaquejadas.

Quando o direito financeiro ou cultural de uma pessoa se choca com a proteção aos animais, na maioria dos casos a empatia da opinião pública e do judiciário se encaminha para o lado dos humanos. O que não configura coincidência, dado o longo histórico do Brasil na exploração indistinta de animais.

A indústria da pecuária representa arrecadação monetária de porção significativa do PIB (interesse da União). Também faz com que empresários lucrem milhões anualmente, levando políticos que sejam a favor do agronegócio a terem aliados poderosos e com bastante poder financeiro para custear campanhas. Soma-se a isso uma grande parcela da população que compreendem os animais apenas pela utilidade e benefícios que eles podem lhe trazer, desconsiderando as dores e níveis de consciência que estes indivíduos não-humanos possuem. Com isso, acaba sendo criado um país de contrastes e choques de interesses, que será demonstrado com números abaixo.

A título de exemplo da força do agronegócio no legislativo, em lista atualizada em 29 de abril do corrente ano, a Frente Parlamentar da Agropecuária somava 353 membros, sendo eles 303 deputados e 50 senadores (entre os membros efetivos, fundadores e colaboradores).

Dispondo os números, fornecidos pela agência IBGE notícias, compreende-se de maneira mais facilitada o tamanho da pecuária para o Brasil. Acarretando em um ano de 2024 histórico nos abates de bovinos, frangos e suínos.

Foram abatidas 39,27 milhões de cabeças de bovinos, 6,46 bilhões de cabeças de frango 57,86 milhões de cabeças de suínos (aumentando respectivamente os abates em 15,2%, 2,7% e 1,2% se comparados ao ano anterior). Sem mencionar o aumento na comercialização dos produtos derivados destes animais, como: ovos, leite e couro.

A pecuária foi tão forte no ano de 2024 que acabou por suplantar o fraco desempenho da agricultura no referido ano. No geral o PIB da agropecuária em 2024 teve queda de 3,2%, mas como explicado anteriormente, em nada isso diz respeito a pecuária. Que em contrapartida, atingiu níveis históricos de abate de animais e de arrecadação.

Ao contrário do que alguns podem pensar, a pecuária não é forte apenas no centro-oeste Brasileiro, sendo relevante arrecadação para a maioria dos entes da federação Brasil. MT, MG, SP, PA, GO e MS tiveram acréscimo no abate de bovinos em 2024. PR, SC, SP, MT, MG, GO, MS, PE e BA no de frangos. No seu turno, PR, RS, MG, MS, SP e GO nos de suínos. Ou seja, 12 estados diferentes que tiveram aumento no arrecadamento no ano passado. Salientando que isso não implica dizer que outros entes da federação não lucraram com essa indústria, eles só não foram mencionados por não terem alcançado aumento nas receitas.

Todos esses dados juntos ajudam a apresentar com ainda mais facilidade as barreiras que a causa animal enfrenta no Brasil. Já que uma mudança no ordenamento jurídico que os transformasse em sujeito de direito ou entes despersonalizados viria acompanhada de discussões ainda mais acaloradas sobre a moralidade do tratamento reservado aos não-humanos pela sociedade brasileira no geral. Reconhecer a senciência e/ou consciência dos animais no Brasil seria consecutivamente admitir os erros, violências e crueldades cometidos contra os mesmos. Seria um exame de consciência para toda uma sociedade, onde poderia se chegar à conclusão que o status jurídico de “coisa” apenas é utilizado para justificar um extermínio, sem julgamentos social e estruturalmente legalizado.

3 CONSTRUÇÃO NORMATIVA DA TUTELA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Apesar de não existir na legislação Brasileira um código específico nomeado “Direito dos Animais”, houve a tentativa de tutelar os não-humanos através de normas contidas nos mais variados diplomas, passando pela Constituição Federal de 1988 e adentrando, especialmente com o desenvolvimento de ideais ambientalistas na metade e final do século XX, florescendo os preceitos de Direito Ambiental.

Neste tópico é apresentado como a lei Brasileira tratou os animais no decorrer das últimas décadas.

Um primeiro marco no tocante foi o Decreto 24.645 datado do longínquo 1934, que apesar de estar em desuso, é relevante para entender o caminho percorrido para o resguardo desses seres.

A referida Lei, em sua grande parte trata de um rol exemplificativo do que era considerado maus tratos a animais, estabelecendo as seguintes penas:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dôbro das penas combinadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dôbro.

(Decreto nº 24.645, 1934).

Na grande maioria dos incisos que tratam de oferecer exemplos do que seriam considerados maus tratos, poucos falam sobre animais domésticos, a maioria trata de aves e animais de grande porte utilizados para trabalho e consumo, estabelecendo regras para que esses animais tenham um tempo adequado de trabalho, sejam transportados em acomodações que não lhes cause amargura, sejam abatidos de maneira a mitigar seu sofrimento, proíba atividades que causem dor animal apenas para entretenimento dos humanos, como lutas, touradas e tiro ao alvo contra patos ou animais selvagens, entre outras.

Com relação as leis mais modernas, a referida norma se reveste de algumas redações que refletem o pensamento da época e que na contemporaneidade são interpretadas como arcaicas e até mesmo contraproducentes.

XVII - conservar animais embarcados por mais da 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei; (Decreto nº 24.645, 1934).

Na atualidade esse tempo de 12 horas está muito fora do padrão do que é recomendado para o transporte de animais de maneira a não lhes causar sofrimento. Na contemporaneidade, as companhias aéreas costumam indicar que os pets passem em média entre 3-4 horas em translado.

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; (Decreto nº 24.645, 1934).

Presentemente não há um tempo estabelecido e considerado razoável, mas sim a interpretação de que se deve levar em consideração o bem-estar animal e a observância de leis estaduais e municipais sobre o assunto.

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizadas. Para fins científicos, consignadas em lei anterior; (Decreto nº 24.645, 1934).

Via de regra é proibido a venda de aves silvestres podendo tal ato ser caracterizado como crime ambiental.

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; (Decreto nº 24.645, 1934).

Atualmente excetuar os pombos dessa proteção não tem nexo e é considerado crueldade animal.

Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.
§ 2º Se o animal apreendido fôr impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido. (Decreto nº 24.645, 1934).

Não condiz com a legislação atual um animal ser abatido apenas porque não possui mais condições de prestar um serviço e estar impróprio para o consumo.

Contribuindo para a temática, aduz a Constituição Federal de 1988, mais singularmente no capítulo VI, onde trata sobre meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Constituição Federal, 1988).

Aqui vale o entendimento que a proteção dos animais é também parte da garantia de um meio ambiente equilibrado, logo, a defesa desta causa também gera benefícios para as atuais e futuras gerações. Novamente sendo vedada a sujeição dos animais a atos de crueldade.

A Lei 9.605/98, conhecida como lei de crimes ambientais, apesar de ser mais abrangente e não tratar especificamente da causa animal, traz em sua redação dispositivos importantes na defesa dos não-humanos.

No geral, a aludida norma versa sobre crimes praticados contra grupos de animais, como a caça de animais silvestres, ainda mais os ameaçados de extinção; Introduzir espécime animal na fauna Brasileira sem breve autorização por autoridade ambiental competente; Poluir as águas nacionais de forma a causar o perecimento de fauna aquática. No geral a Lei fala sobre esses atos contra o meio ambiente que acabam por acarretar na destruição de grupo de animais.

Porém, há também algumas disposições sobre animais domésticos e o emprego de crueldade no tratamento de animais, conforme aduzido no texto abaixo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Lei nº 9.605, 1998).

Ademais também é válido frisar que certos atos praticados contra animais também são considerados agravantes de penas, vide o artigo:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

g) em período de defeso à fauna;

m) com o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; (Lei nº 9.605, 1998).

Vale salientar que a pesca é protegida por tal Lei, trazendo a interpretação de que é uma atividade que não apenas colabora para a subsistência de diversas pessoas, mas também é uma atividade que leva o sustento de muitas famílias. Apenas o extravagante que é combatido, precisando ser respeitado os espécimes em risco de extinção, os tamanhos dos animais que estão sendo pescados e os períodos em que a atividade é proibida.

Em seguida, a norma em tela também trata de disciplinar as hipóteses em que o abate de um animal poderá ser realizado:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (Lei 9.605, 1998).

Em linhas gerais, nota-se que a referida Lei faz valer através da fixação de penas, sejam elas restritivas de liberdade, direitos, multas, o que fora instituído pela Constituição Federal 10 anos antes, a luta pela defesa de fauna e flora na busca de um meio ambiente equilibrado.

E que apesar de, no modo geral, buscar uma forma de combater os crimes ambientais que possam levar a extinção as mais variadas espécies animais. Também carrega em suas linhas contribuições na contenda pela proteção dos não-humanos, na medida em que estabelece uma pena para os maus-tratos com animais, sejam eles silvestres ou domésticos, incluindo de penalização especial os atos cometidos contra cães e gatos.

Por sua vez, a Lei Complementar 140 de 2011 versa sobre os deveres e como deve ser realizada a cooperação entre os entes federativos visando a proteção ambiental, da fauna e da flora.

A supracitada delimita os limites das ações de União, Estados, Municípios e Distrito Federal no intuito de que a obrigação de cada um deles não se sobreponha e acabe por dificultar as ações públicas que objetivem a tutela ambiental.

A anunciada trata, pois, de manutenção ambiental e do ecossistema, no que tange aos animais delega aos entes o dever de realizar uma conscientização pública para que as pessoas também se mobilizem na causa ambiental e entendam quais as atitudes que o Estado está exercendo; Manter um controle de quais são os espécimes animais ou vegetais que estão correndo risco de extinção; Exercer controle ambiental da pesca; Além de regular tanto os exemplares de espécies que saem do Brasil, mas também aquelas que adentram o território nacional, no intuito de evitar um ecossistema em desbalanço.

Por conseguinte, resta demonstrado, a partir da década de 30 do século passado, alguns avanços tímidos foram sendo feitos quando o assunto era direito animal, porém, a contar de anos recentes, o assunto foi ganhando maior notoriedade, políticos começaram a se eleger com a promessa de defesa aos animais e normas mais específicas foram surgindo. Podendo ser citados como exemplos: a Lei 13.426/2017, que trata de maneira específica sobre o controle de natalidade de cães e gatos, levando em consideração as localidades da federação que mais precisam que esse trabalho seja realizado, seja para refrear o crescimento

populacional prejudicial, seja para tratar quadros epidemiológicos. A esterilização é realizada de maneira a preservar a saúde física e psíquica do animal, leva em consideração os locais que mais precisam dessa regulação como prioridade, ainda mais se esses animais se encontram localizados em comunidades de baixa renda. Esta é mais uma Lei que traz o dever do poder público em investir em campanhas educativas, o que é mais uma demonstração de que a legislação nacional quer uma população bem informada e, por consequência, participativa na causa animal e do meio ambiente como um todo, compreendendo a transparência e informação como um caminho para essa finalidade.

Em contrapartida, dada a desarmonia que muitas vezes são os direitos animais no Brasil, nem tudo que ocorreu legislativamente, a partir especialmente da década passada, foram evoluções.

Por mais que muitas normativas sobre Direito dos Animais sejam aprovadas, desaprovadas e até mesmo sua tramitação não possua o acompanhamento da opinião pública. A PEC das vaquejadas, por sua vez, dividiu a população em um debate ambíguo: a prática deste, chamado por alguns, “esporte”, deveria ser proibida pelos maus-tratos aos animais ou deveria ser mantida em nome de um não cerceamento do direito a manifestações culturais?

Tal discussão é emblemática, porque, em momento oportuno, será abordado no trabalho que quando o direito das pessoas entra em choque com um direito animal. Tanto a opinião pública quanto ordenamento jurídico são empáticos para o lado humano da situação. Logo, antecipando a discussão do tema, com as vaquejadas não foi diferente.

Em 2016 houve a proibição pelo STF das vaquejadas, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, com o argumento de que nela era cometida comprovada残酷 contra os animais. Entretanto, esses festeiros possuem muitos adeptos, especialmente na região Nordeste, gerando não apenas entretenimento para aqueles que gostam dessa manifestação, mas também, um grande comércio para aqueles que participam das disputas e toda a indústria que se cria ao redor disso. Desde vendedores de comidas típicas, shows de música que acontecem nas vaquejadas, vendedores ambulantes. Em suma, muitas pessoas se prejudicariam financeiramente com essa proibitiva do Supremo Tribunal Federal.

Com toda essa mobilização, não demorou para haver no Congresso uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 50/2016), que objetivava a garantia da permissão de realização de vaquejadas como patrimônio cultural do país. Em suma com a emenda constitucional 96/2017 o artigo nº 225 da CF foi acrescido de:

Art. 225:[...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos." (Emenda Constitucional nº 96, 2017).

Com isso, estes “festejos” voltaram a ser permitidos já em 2017. Ainda assim, este caso se tornou simbólico para lembrar a quem interessar da realidade que o Direito dos Animais possui no Brasil. Enquanto transformações positivas que objetivam a promoção de direitos mais amplos aos não humanos demoram décadas para dar passos tímidos. Pelo outro lado, quando um direito das pessoas entra em choque com a proteção dos animais, a justiça do país reitera o porquê de ter sido pautada, na opinião de muitos estudiosos, no antropocentrismo.

Por sua vez, a Lei 14.064/2020 foi responsável por uma alteração/adição ocorrida na Lei 9.605/1998, anteriormente discutida por este trabalho, foi através dela que houve um aumento na pena de maus-tratos a animais, quando se tratar de cães e gatos, anteriormente todos os animais possuíam a mesma penalidade, que seria: ”detenção, de três meses a um ano, e multa.” (Lei nº 9.605, 1998). Passando a ser reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda no caso de violência contra esses dois animais domésticos citados.

Tornando à análise da Instrução Normativa 113/2020, constata-se que ela trouxe diversas disposições sobre o bem-estar animal nas granjas de suínos destinados a criação comercial. Interessante concluir, que a referida norma, aduz em seus artigos formas de um manejo adequado, seja na criação de suínos em ambientes externos, galpões ou numa criação mista. O elemento fundamental para uma criação adequada sendo a minimização do sofrimento do animal, o que pode ser compreendido pela preocupação com diversos elementos que compõem uma instalação para criação de suínos.

Por exemplo, há artigos que falam sobre onde comidas e bebidas devem ser posicionados de maneira a evitar brigas entre os suínos para conseguir sua alimentação; em ambientes climatizados é obrigatório a presença de luz natural e as artificiais devem ser posicionadas de maneira a não causar incômodo nos animais; ruídos, calor ou frio devem ser evitados para não causar sofrimento psíquico nos não-humanos; devem possuir um espaço razoável para locomoção de maneira a evitar comportamentos anormais; ou seja, o ambiente em que esses animais serão manejados precisam ofertá-los condições de vida longe de sofrimento. Lhes concedendo saúde, bem-estar e que esteja em acordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Cumpre não deixar de mencionar que a Lei não apenas serve como uma forma de criar diretrizes que norteiam para boas práticas, mas ela também cumpre a função de evitar comportamentos inadequados e crueis, algo que fazia parte da convivência dos animais com os seus criadores humanos anteriormente.

Em capítulo específico da relação humano-animal:

Art. 20. O produtor rural e demais trabalhadores devem promover contato positivo com os animais, evitando situações desnecessárias de estresse e medo
 §1º É vedado o uso de bastões elétricos para condução dos suínos
 §2º São proibidas condutas agressivas para com os suínos,[...] (Instrução Normativa nº 113, 2020)

Por contato positivo se comprehende que aos cuidadores cabe, em situações específicas, tocar nos animais de maneira carinhosa como uma forma de tranquiliza-los e facilitar o manejo. A Lei também tratou de ser sucinta em exemplificar formas de condutas agressivas, o que demonstra que o tratamento cruel de suínos era quase que algo naturalizado e padronizado dentro de criadouros. Destarte, a norma vem para padronizar que a nova forma de tratamento deve ser voltada ao respeito a saúde física e psíquica dos não-humanos.

Como a instrução normativa anunciada é bastante atual, entrando em vigor a partir de 2021, foi dado um tempo para que os criadouros pudessem se adequar as novas demandas estruturais, algumas alterações devendo ser realizados até 2030 e outras 2045.

A Lei não proíbe a depopulação, o corte de um terço do rabo ou dos dentes, porém, esses atos mais invasivos, incluindo cirurgias, devem ser realizados apenas em situações específicas e com a observância e aval de médicos veterinários.

Por mais que as legislações animais retratem um triste relato de que é preciso surgir uma norma com riscos de penalidades para que as pessoas tratem animais com dignidade. A IN 113/2020 é mais uma grande conquista dentro do Direito Animal, sendo mais um importante dispositivo na luta por uma convivência humana-animal equilibrada, onde os mais vulneráveis sejam devidamente tutelados e respeitados;

As Leis mais recentes não acabam na supracitada, surgindo à cada novo ano, novos dispositivos normativos que objetivam uma mais vasta proteção dos animais, como os: PL 1070/2022 e Estatuto do Animal Doméstico (PL 2070/2023 do Senado), que serão tratados de maneira individual nos tópicos posteriores.

3.1 LEGISLAÇÃO PARAIBANA NA VANGUARDA DA TUTELA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS (LEI N° 11.140/ 2018)

Por mais que neste momento a Lei, objeto deste capítulo, tenha passado pela suspensão de alguns de seus dispositivos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, muitos dos seus artigos estão em plena vigência, estimulando a criação de políticas públicas que respeitem o direito dos animais, sendo sua leitura importante por representar parte da vanguarda da busca pelo direito dos não-humanos, além de uma postura mais civilizada e empática no tratamento das relações interespécies.

São muitos os dispositivos inovadores presentes no texto da norma aludida, que institui o código de direito e bem-estar animal do estado da Paraíba, entre eles:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. (Lei n 11.140, 2018).

Neste caso fica manifesta a preocupação com a saúde não apenas física dos animais, mas também a psíquica e o entendimento de que a senciência dos animais é o suficiente para garanti-los uma vida sadia e tutelados da crueldade da raça humana.

Também é possível notar o posicionamento de que cuidar dos animais não colabora apenas para o bem-estar destes, mas também de toda a população humana das atuais e futuras gerações, o que é um direito fundamental de todo cidadão Brasileiro consagrado na Constituição Federal do país em seu artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”. (Constituição Federal do Brasil, 1988).

Assim sendo, defender os animais e um meio ambiente equilibrado beneficia também os seres-humanos, fato que, por si só, deveria estimular que a causa e defesa dos animais se processasse em um assunto de interesse geral da população, o que gera a dúvida: por que o poder público não investe amplamente em conscientização e educação fomentadora de debates?

A causa animal deveria ser uma luta de todos, dado que ela impacta diretamente na qualidade de vida da população, deveria ser tratado com mais interesse público e como um caminho para atingir-se um meio ambiente sadio e uma sociedade consciente de suas responsabilidades e do respeito a natureza.

Art. 5º Todo animal tem o direito:

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. (Lei nº 11.140, 2018).

Aqui é manifesta a preocupação com diversos elementos que compõem a vida animal, tutelando a maneira que esses animais devem ser tratados por seus tutores, mas também realçando o dever de um abrigo adequado, que atenda às necessidades morfopsicológicas de cada espécie e de regras para um trabalho animal responsável. Tudo isso objetivando a garantia de saúde e vida digna aos não-humanos.

§ 2º Consideram-se maus tratos:

VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição;

XVI - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal, ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas; (Lei nº 11.140, 2018).

Este dispositivo é especialmente importante quando relacionado à todos os problemas decorrentes do transporte de animais, seja ele terrestre, aéreo ou aquático. Onde muitas vezes os não-humanos são submetidos a tratamentos cruéis porque esses transportadores se revestem de uma legislação omissa e do desinteresse de parte relevante da sociedade. Tudo isso gera uma invisibilidade e uma sensação de impunidade, o que torna o transporte animal um pesadelo para tutores responsáveis e que lutam por uma vida sem sofrimento daqueles sob sua responsabilidade.

Através da leitura integral da referida Lei é possível notar que ela tenta abranger muitos tópicos da convivência humano-animais, trazendo disposições sobre: animais domésticos (sejam eles de grande e médio porte ou não), animais comunitários, silvestres, regras de tratamento e abate, transporte, trabalho, assim como multas/penalidades em possíveis descumprimentos. É, consequentemente, um valoroso dispositivo na batalha por condições mais dignas da existência animal.

3.2 O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS REPRESENTADO NORMATIVAMENTE (PROJETO DE LEI 1070/2022)

Projeto de autoria do Deputado Christino Áureo tem como objetivo facilitar a materialização de uma **Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos**. (Grifo nosso).

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 225, §1º, inciso VII: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade” (Constituição Federal, 1988).

O legislador consagra então, em lei pétreia, a proteção aos animais. Desejo que para se tornar realidade precisa do apoio de legislação infraconstitucional.

No intuito de fazer valer a constituição, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO) e todos os avanços legislativos que se verificaram na temática, a PL 1070/2022 propõe uma mudança na Lei 9.605/98, que como falado anteriormente, já havia sido modificada para aumentar a pena daqueles que incorressem com maus-tratos contra cães e gatos.

O supra indicado projeto de lei sugere mudanças ainda mais profundas, estabelecendo códigos de conduta ao poder público e fomentando o apoio e participação das pessoas na causa animal, dos quais retira-se: não ser isento na busca pela proteção dos animais domésticos, cabendo a ele o estabelecimento de políticas garantidoras de tal tutela; A promoção de parcerias com associações e entidades públicas e privadas para implantação de centros com médicos veterinários capacitados ao atendimento de animais domésticos vítimas de maus-tratos; Apoiar a fiscalização; Desenvolver ações educativas de conscientização de tutores e sociedade em geral; Além disso, contribuir para o controle de zoonoses, endemias e agressões destes animais.

Em seguida propõe que haja um controle na identificação dos animais, estando esses atrelados a seus tutores por registros atualizados, carteira de vacinação em dia e o reforço de que cabe ao tutor garantir as condições adequadas para que, aqueles sob sua proteção, consigam acessar de maneira eficiente uma vida digna, cuidando para que esses habitem em locais com a devida higiene, longe de animais que possam lhe causar danos, com espaço para movimentação, além de uma alimentação que supra as necessidades do indivíduo não humano.

Fica sob responsabilidades desses tutores ou prepostos qualquer ato danoso causado por seus animais e o registro das identificações dos não-humanos fica sob o dever do Poder Executivo Federal.

Art. 37-C. Nos termos da Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, fica vedado:

III – realizar a venda de animais domésticos sem as devidas autorizações, por organismos legalmente constituídos, na conformidade regulamentadora da matéria

V – transportar animais em via terrestre por mais de doze horas seguidas sem o devido descanso;

VI – transportar animais sem a documentação exigida por lei;

VII – transportar animal fraco, ferido ou em adiantado estado de gestação. (Projeto de Lei nº 1070, 2022).

Outras proposições relevantes do projeto de lei, além dos já mencionados, é a apresentação em outros incisos o redizer que os animais domésticos não podem ser vítimas de

maus tratos, precisam ser mantidos em habitats limpos, que lhes permita se movimentar e que não corram o risco por estarem no mesmo ambiente de outros animais que possam colocar sua integridade em risco.

Entre estes incisos, pertinente falar sobre como o projeto está em consonância com as legislações mais modernas do Direito Animal, relatadas anteriormente neste mesmo trabalho.

Observa-se que a venda de animais silvestres já é amplamente monitorada, nada mais probo que a alienação dos domésticos também seja devidamente controlada para que os não-humanos não sejam submetidos a sofrimento e para que os estabelecimentos autorizados para essa prática não utilizem de atos predatórios, pondo seus lucros em detrimento da saúde destes animais.

O transporte dos animais precisa ser regulado porque caso não o fosse, muitos abusos poderiam ser cometidos já que é uma situação que naturalmente causa inquietude nos não-humanos. Um tempo máximo precisa ser estabelecido, além do porte das devidas documentações e que seja evitado o deslocamento de animais doentes ou gestantes.

A PL também propõe uma alteração na lei 9.250/1995, pretendendo que as despesas dos tutores com médicos veterinários possam ser incluídas para as deduções no imposto de renda. Como elucida o trecho abaixo:

Art.8º, II, a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, médicos veterinários [...]

§ 5º As despesas médicas veterinárias, quando realizadas em favor de animal cadastrado nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, poderão ser deduzidas pelo tutor e declarante, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, observado, as disposições do caput deste artigo. (Projeto de Lei nº 1070, 2022).

Em resumo o Projeto de Lei se mantém em consonância com direitos fundamentais consagrados em diversos dispositivos legislativos, além de lutar para que uma justiça tributária seja oferecida também aos tutores de animais domésticos, percebido que gastos médicos com a saúde de não-humanos vem se tornando a cada ano mais custosos. Vale também salientar que o bem-estar desses seres não é apenas de interesse particular, mas sim, de interesse coletivo no controle de zoonoses, posto que estas poderiam se espalhar inclusive para a população humana. Tutelando, desta forma, os animais, mas também os humanos em respeito ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

3.3 ESTATUTO DO ANIMAL DOMÉSTICO (PL 2070/2023 SENADO)

De autoria do Senador Stivenson Valentim, o projeto de lei surge como uma maneira de efetivar direito fundamental previsto na Constituição Federal no artigo 225 e que fora amplamente mencionado durante este trabalho.

Com o direito de todos possuírem um meio ambiente equilibrado, com a defesa da fauna e flora para as atuais e futuras gerações, faz-se necessário a criação de dispositivos que corroborem na chegada a este fim.

A PL 2070 objetiva trazer uma maior proteção para os animais domésticos, cabendo ao IBAMA a definição e atualização de quais espécimes de animais que compõem este grupo. Todavia, o projeto de lei não exclui de tutela os animais não domésticos, como é evidenciado pelo segundo princípio, mencionado no parágrafo abaixo.

Os seguintes princípios foram observados na formulação do Projeto de Lei: Princípio Da Dignidade Animal: **“os animais devem ser tratados como seres vivos dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, proibido o seu tratamento como coisa”** (Projeto de Lei nº 2070, 2023, grifo nosso);

Da Universalidade da Proteção que reitera que todos os animais são sencientes e que de acordo com a Constituição Federal devem ser protegidos e que os animais domésticos em específico tem suas garantias presentes, além da Constituição Federal, na Lei de que se trata o tópico, não devendo ser excluídas outras legislações que tratem da proteção animal e que pretendam lhes proporcionar bem-estar, dignidade e segurança;

Da Participação Comunitária, posto que é de extrema importância que a comunidade participe no processo de formulação de políticas públicas e também na implantação desses programas quando o assunto é o tratamento dos animais enquanto sujeitos de direitos;

Da Educação Animalista buscando garantir que desde cedo as pessoas tenham acesso a informações sobre a proteção dos animais e do meio ambiente, mas não apenas uma educação rasa, mas sim a criação de uma plataforma que garanta ao cidadão Brasileiro uma devida criação de consciência sobre a adoção ética e responsável, a senciência dos animais, sobre como estes sentem sofrimento e como é positivo uma vivência mais ética e solidária entre humanos e não-humanos. Essa educação mais ampla seria alcançada através da inclusão do tema em currículos do ensino fundamental e médio, com campanhas publicitárias acerca do tema sendo difundidas através dos meios de comunicação periodicamente, discussão em universidades, escolas, associações de bairro, garantindo dessa forma que a educação seja oferecida a todas as camadas da população, sendo mais democrática e menos elitista;

Da Vedaçāo ao Retrocesso, na medida em que os avanços ocorridos com relação aos direitos dos animais foram fruto de muita luta e conquistados de maneira espaçada no tempo,

faz-se necessário a impossibilidade de retroceder na temática, utilizando de maneira conjunta todas as leis que tenham como objetivo proteger os animais, lhes garantindo uma vida digna e o afastamento do estigma de coisa/propriedade.

No tocante é necessário evidenciar:

Art. 8º Os animais domésticos possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despessoalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, por intermédio dos seus tutores ou por representante do Estado, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 10. O instituto que garantirá a execução dos direitos, deveres e garantias dos animais domésticos previstos nesta Lei e demais correlatas será o da Tutela, aplicando-se para tanto as normas previstas no Código de Processo Civil e no Código de Direito Civil.

Art. 11. Os animais domésticos possuem capacidade jurídica plena: animais com direito à vida como direito inviolável, que não comporta supressão por razões ecológicas, socioculturais, econômicas ou científicas, têm o direito fundamental à existência digna, posta a salvo de práticas cruéis. (Projeto de Lei nº 2070, 2023).

Os dispositivos anteriormente citados são grandes evoluções no tratamento jurídico reservado aos animais domésticos.

Sobre a tutela expõe-se:

Art. 15. A tutela fática é aquela exercida pelo tutor que assim é reconhecido em face do animal pela comunidade a que pertence, aquele que assim externa esta condição.

Art. 16. Para casos em que exista disputa pela tutela do animal doméstico, a mesma será definida nos autos do processo de vara de família ou cível, a depender das partes que estejam pleiteando a tutoria do mesmo.

Art. 17. A fixação da tutela ficará a cargo do Juiz Competente, devendo sempre prevalecer em favor de quem detenha maior grau de afinidade com o animal, que deverá ser aferida no caso concreto. (Projeto de Lei nº 2070, 2023).

Ainda no tocante o projeto exprime sobre a responsabilidade daquele que assume a criação do animal, sobre o caso de dissolução de vínculo entre os tutores, onde cada um fica responsável pelo não-humano com base na responsabilidade civil que assumiram e que a fixação de valores que cada um ficará responsável para a manutenção do animal obedece aos princípios de razoabilidade e possibilidade, para garantir o mínimo existencial a dignidade animal.

Dos deveres mais específicos dos tutores não há nenhuma grande novidade para aqueles que já acompanham as legislações voltadas ao direito dos animais, devendo o tutor garantir que o animal não fuja de seu habitat; evitar que causem danos a outros animais ou humanos; conduzi-los com equipamentos adequados, coletando resíduos que estes deixem em vias públicas; vacinar e identificar o animal adequadamente; esterilizar cirurgicamente quando recomendado para o controle de natalidade.

Acerca do direito de visita e convivência:

Art. 20. Caso o animal possua dois ou mais tutores de fato ou de direito e ocorra discordância quanto à visitação e convivência com o mesmo, será a mesma dirimida

por Juiz competente pela dissolução do vínculo existente entre os tutores, Vara de Família ou Vara Cível respectiva. (Projeto de Lei nº 2070, 2023).

Quanto a responsabilidade civil cabe aos tutores dos animais domésticos a manutenção das garantias dos mesmos e a responsabilização por qualquer dano que o não humano possa causar a outrem.

Interessante que nos casos em que os animais tenham direito a algum valor patrimonial, os tutores só precisam prestar conta ao Juízo da vara cível competente se esses valores recebidos, de um tutor para o outro, sejam maiores dos que os necessários para a simples manutenção do animal. Caso contrário, os tutores ficam liberados de precisar informar.

A PL se propôs em trazer disposições sobre os animais em ambientes condominiais, visto que esta é uma pauta de bastante relevância e que diz respeito diretamente sobre o ideal de uma convivência mais pacífica entre espécies. Além de ser um tema complexo por esbarrar também na responsabilidade dos tutores em evitar que seus tutelados causem danos a terceiros.

A PL trata deste assunto de maneira sucinta, se pautando na convivência solidária entre humanos e não-humanos, devendo as regras estabelecidas pelo condomínio seguir as legislações vigentes quando o assunto é o direito animal, sendo de responsabilidade dos tutores cuidar para que seus animais não violem o bem-estar coletivo através de ruídos excessivos, que a sua circulação entre as áreas comuns esteja prevista no estatuto de modo a resguardar a segurança de todos. Poderá também o condomínio exigir uma declaração de saúde dos animais semestralmente, podendo ser pedida em prazo inferior caso seja comprovado que o animal oferece um risco de saúde aos demais condôminos.

Aos animais deve ser garantido o direito de ir e vir pelas áreas comuns dos condomínios, cabendo ao tutor manter a salubridade e higiene desses locais. E ainda recai sobre os condomínios residenciais ou comerciais a obrigação de informar a autoridade competente, mesmo que apenas indícios, de maus-tratos.

Art. 34. A eutanásia deve ser realizada por meio de métodos cientificamente comprovados e humanitariamente aceitáveis, que produzam a cessação da vida animal de forma indolor e digna. (Projeto de Lei nº 2070, 2023).

No tocante, a eutanásia só poderá ser realizada nos casos em que a enfermidade do animal seja irreversível, o causando mal-estar, devendo tal condição ser comprovada através de documento emitido por médico veterinário (a falsificação de tal documento configura o crime de falsificação de documento público, previsto no Código Penal). Os restos mortais dos animais devem ser descartados de maneira que respeite tanto o meio ambiente, a dignidade do

animal e a Política de Resíduos Sólidos. No caso em que o animal possuir mais de um tutor de fato ou direito, esses devem decidir sobre o procedimento de maneira conjunta, caso havendo divergências, decisão cabe a um Juízo de Vara Cível.

Já adentrando ao fim do Estatuto, concebe-se o capítulo sobre os crimes e infrações administrativas, das quais se destacam que os crimes nele definidos são de ação pública incondicionada, com pertinência ao Código de Processo Penal e que os artigos do referido Estatuto não trazem prejuízo a Lei nº 9.605/98 (o que está de acordo também com a Universalidade da Proteção), já tratada anteriormente.

Art. 39. A indenização mínima, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, **será devida ao animal ofendido.** (Grifo nosso).

§ 1º No caso de morte do animal ofendido, a indenização prevista no caput desse artigo servirá para ressarcir quem arcou com as despesas médico-hospitalares, funerárias e outros gastos eventuais no socorro do animal.

§ 2º No caso de não comprovação das despesas previstas no parágrafo anterior, a indenização será revertida para o fundo de direitos animais, para o aparelhamento das Delegacias de Polícia Civil responsáveis pela proteção animal ou para entidades de proteção animal, a critério do juiz. (Projeto de Lei nº 2070, 2023).

Importante salientar que o animal é neste caso o beneficiário direto da ação como a quem se deve a indenização, mas não é considerado que faz parte do polo ativo do processo, posto que sua representação é realizada por um substituto legal, seja ele o poder público ou seu tutor.

Os crimes previstos no Estatuto, sem prejuízo daqueles já preconizados em outras Legislações (Universalidade da Proteção), são os que ocorrem quando alguém pratica contra um animal doméstico: Matá-lo (só sendo admitida a forma culposa no caso de abandono); Lançar o corpo em locais que desrespeitem as regras contidas na Lei 12.305/2010; Abandonar aquele que esteja sob sua tutela de fato ou de direito; Fornecer, de qualquer que seja a forma, bebidas alcoólicas, entorpecentes, drogas que possam causar dependência física ou psíquica; Praticar conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso ou produzir/consumir/divulgar qualquer tipo de conteúdo digital que contenha cena de zooerastia ou abuso sexual contra os não-humanos. Além do crime que é configurado quando não se presta socorro a um animal que esteja em grave ou iminente perigo. As condutas tipificadas acima possuem pena de reclusão (nas mais graves) e detenção (nas menos graves), com a adição de multas ou de agravantes a depender do caso.

O Estatuto do Animal Doméstico também argumenta em prol da restituição do imposto de renda com os gastos com a saúde do animal, sendo acrescentado no rol do artigo 8º da Lei 9.250/1995 as seguintes despesas:

Art. 48. [...] pagamentos efetuados a médicos veterinários, hospitais e clínicas veterinárias, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos,

aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e medicações prescritas, até o limite anual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Projeto de Lei nº 2070, 2023).

Essa medida supracitada acompanha o exemplo do Projeto de Lei 1070/2022, norma fruto do tópico anteriormente analisada por este trabalho.

3.4 DESCASO COM O CÃO JOCA E A FORMULAÇÃO DE LEI EM SUA HOMENAGEM

Um dos assuntos mais debatidos atualmente com respeito ao direito dos animais é a situação que os animais domésticos são submetidos quando precisam realizar viagens aéreas.

Esse debate foi acalorado com o caso do cão Joca, que veio a óbito por conta das más condições em que foi transportado dentro de um avião.

O caso ocorreu quando o cão da raça Golden Retriever embarcou na aeronave para uma viagem de São Paulo até Mato Grosso, mas por erro da companhia aérea, o animal acabou por ser transportado para o Ceará, permanecendo no compartimento de bagagens por várias horas seguidas, enfrentando altas temperaturas, barulho da turbina e a falta de uma hidratação adequada.

O trágico acontecimento acelerou a apreciação do projeto de Lei nº 13 de 2022 de autoria da Câmara dos Deputados, que só veio a ser aprovado pelo SENADO em 2025 após a situação relatada, sendo remetida para a câmara dos deputados, ainda precisando ser regulamentada pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) e realizar alterações no Código de Aviação Brasileiro.

Agora o transporte de animais deixa de ser facultativo as companhias aéreas, passando a ser obrigatório. Além desta, outras alterações propostas pelo Projeto de Lei, são:

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros que oferecerem o serviço de transporte de animais de estimação ficam obrigadas a oferecer o serviço de rastreamento dos animais por elas transportados.

Art. 5º Os animais de estimação deverão ser transportados dentro da cabine da aeronave.

§ 1º Os animais de estimação deverão viajar na cabine da aeronave em condições confortáveis, e deverá ser garantida a segurança de todos os passageiros e a dos animais.

Art. 6º Os aeroportos com operação anual superior a 600.000 (seiscentos mil) passageiros deverão dispor de médicoveterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, à acomodação e ao desembarque dos animais, o qual certificará o atendimento das condições de que trata esta Lei. (Projeto de Lei nº 13/2022).

Assim sendo, esta lei nada mais tenta do que trazer dignidade para o transporte de não-humanos. Sendo uma medida que apesar de não sanar todas negligências que envolvem a

legislação animal no país, é mais um degrau na busca por normas que contribuam em dirimir o sofrimento animal.

Por mais que progressos importantes foram dados neste tocante, muitas questões operacionais precisam ser debatidas, como: a adaptação das aeronaves, a convivência nas cabines dos animais com pessoas alérgicas, a quem será repassado os valores desse transporte, será um aumento geral nas passagens ou um valor extra cobrado aos tutores?

A situação dos animais no transporte aéreo é mais uma que ajuda a refletir como esses seres são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro, os novos direitos que surgem são comemorados como se revolucionários fossem. Pois é melhor ter uma garantia, mesmo que não abrangente e satisfatória, dada por Lei, do que continuar no limbo e descaso que é sequer existir uma legislação.

Antes do caso do cão Joca o que imperava no transporte aéreo de animais era a indiferença das companhias aéreas, que reservava aos não-humanos um tratamento de bagagem, possuindo apenas valor financeiro e não sendo questionado a qualidade do serviço oferecido para a saúde física e psíquica do animal.

Infelizmente o ordenamento jurídico brasileiro aguardou uma tragédia acontecer para começar a debater, mesmo que timidamente a questão, por conta do clamor público por mudanças e respeito aos animais.

É emblemático notar que os tutores clamam pelo mínimo, que seus animais sejam tratados como os seres vivos que são, com direito a um transporte que não os faça sentir dor ou desconforto. Os animais nesse caso continuam a ser tratados pela legislação do país como coisas, posicionamento que defensores da causa animal, tutores e políticos, estão, a cada novo projeto de lei, tentando modificar.

Neste caso, mais uma vez a análise da senciência se faz vital para o entendimento de toda a problemática. Por mais que parcela da população não se incomode com a defesa dos direitos dos animais por indiferença a esses seres, não há de se negar que qualquer cidadão comum não deseja que algum ser vivo seja submetido a crueldade e a dor, e é isso que acontece com os animais no transporte aéreo. São colocados em ambientes demasiadamente quentes, sem acesso a hidratação, com poluição sonora que incomoda para sua audição aguçada e, se todos esses fatores não fossem o suficiente para ser caracterizado como crueldade, esses animais ainda precisam lidar com a indiferença sistemática de companhias aéreas e aeroportos. Que pensando apenas no lucro e com respaldo em uma legislação omissa, tratam os animais como simples bagagens e não treinam seus funcionários para um manejo

adequado e não possuem veterinários que pudessem ajudar a garantir a segurança dos não-humanos.

4 RECONHECIMENTO ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS: TENDÊNCIA OU FÁBULA JURÍDICA

Diante dos raciocínios construídos durante o trabalho, as seguintes dúvidas podem surgir: quais são as semelhanças e diferenças entre senciência e consciência. E, ainda mais relevante para esta exposição, o porquê das novas descobertas científicas serem tão importantes para a forma que os animais são tratados pelo ordenamento jurídico Brasileiro.

Diante de tudo que será exposto nos próximos parágrafos, seria moral continuar tratando seres sencientes e com tanta consciência de si e do mundo a sua volta como meros objetos de uso indistinto e discricionário?

Seres humanos se orgulham e buscam se diferenciar dos demais seres da natureza pelo que se denomina consciência. Capacidade de entender e sentir o mundo ao seu redor e tomar decisões baseadas em diversas características como a memória. Algo que é possível compreender ir além de atitudes por instinto.

Todavia, a senciência é menosprezada pelas pessoas que não entendem a magnitude do que isso significa. Ela não diz respeito apenas sobre a capacidade de sofrer, mas engloba toda uma gama de capacidades cognitivas/ conscientes. Um animal que sente dor, é capaz de utilizar a memória como um mecanismo para evitar que um sofrimento ocorrido anteriormente volte a ocorrer, uma demonstração de capacidade de antecipação. Portanto, senciência é, sem sombra de dúvida, uma forma consciente de compreender o mundo ao redor.

Todos os seres sencientes possuem consciência, independentemente do nível. Mas nem todo ser consciente é senciente (há aqueles casos em que indivíduos perdem a capacidade de sentir dor por alguma enfermidade genética ou adquirida).

Outra capacidade que o ser humano utiliza para se pôr no topo da hierarquia entre todas as espécies do planeta é o dito autoconhecimento. Trata-se de uma habilidade, entre outras formas, medida pelo teste de se reconhecer em espelhos. Contudo, para muitos autores, esse teste é falho em conseguir abranger todas as multiplicidades de sinais que poderiam determinar uma capacidade de autoconhecimento.

O teste do espelho, por exemplo, se baseia na capacidade de uma espécie do uso de um dos cinco sentidos de maneira mais específica. Mas é sabido que cada espécie animal seguiu um caminho evolutivo diferente, priorizando o desenvolvimento de certos sentidos em detrimento de outros.

É mais um indicativo dessa tendência do ser humano de determinar o nível hierárquico da inteligência de um animal de acordo com o quanto esses animais se parecem com as próprias capacidades humanas, o que configura Especismo e evidência da presunção do homem.

O teste mencionado anteriormente não leva em consideração características únicas de cada espécie e se vale mais de um viés comparativo com o homem do que um que comemore a diversidade das capacidades dos seres vivos, deixando de ser plenamente eficaz ao que se propõe.

Constata-se que vários animais possuem características únicas como o sonar em morcegos, o infravermelho em insetos, a memória dos elefantes, a utilização de ferramentas por grupos de macacos, a audição de cachorros, isso para citar apenas os mais conhecidos pela população no geral.

É possível compreender que fatores religiosos, filosóficos, culturais conduziram as pessoas por séculos a não se interessarem por estudos referentes a consciência animal. A falta de incentivo para esse debate em muito é devido ao impasse moral que surgiria. Como continuar explorando os animais, os abatendo em irrestrita e irresponsável escala para consumo enquanto alimentos, na pesquisa científica e no entretenimento, se ao invés disso, a legislação os reconhecessem como detentores do que se entende como consciência? As atitudes que são adotadas contra os animais se tornariam cruéis em outro nível de entendimento.

A negação de que os animais possuem via mental, consciência e pensamentos é uma justificativa moral para a forma como os tratamos. (BASTIAN. Brock. 2012).

Entretanto, apenas pelo fato de se constatar que os animais são sencientes, já se torna uma discussão de imoralidade causar sofrimento em seres que é comprovado terem a capacidade de perceber essa emoção.

Entre os frutos da herança do cartesiana, percebe-se a habitualidade em tratar animais como seres sem alma e consciência. Eles seriam meros autômatos, máquinas. No entanto, pesquisas recentes demonstram que esse pensamento não é apenas equivocado, como os níveis de consciência dos animais estão se demonstrando maiores do que os até então conhecidos e se podia imaginar.

Sobre a capacidade de “abstração”, que o ser humano também se envaidece. É de conhecimento majoritário que muitos humanos não possuem índices altos dessa característica e, nem por conta disso, são considerados menos dignos de direitos.

No caso supradito, retornaria para a questão de comparação e percepção de mundo através do viés antropocêntrico. Porém, o que se busca não é comparar as capacidades humanas e dos animais, mas sim, chegar a simples conclusão de que: um ser vivo que entende o mundo a sua volta, recebe estímulos e sente dor, não deve ser tratado como se uma pedra fosse, um objeto inanimado e sem interesses próprios.

A dita “falta de consciência dos animais” serve mais como uma justificativa usada pelos homens para o tratamento moral que era reservado aos não humanos. No final, estava-se apenas defendendo a própria espécie e predileções.

Para Renato Sabbatini, “existem muitas consequências para o reconhecimento da existência do que definimos como ‘pensamento’ e ‘consciência’ entre os antropoides e outros animais. A primeira deles é ética”. (SABBATINI, Renato. 2003).

Atualmente é sabido que os animais possuem pensamentos criativos, fazem uso de instrumentos, comunicação, raciocínio. Não restando dúvidas para a ciência de que os animais pensam, com determinados graus de complexidade. Sendo vários os exemplos que podem ser citados:

A ativação de áreas do tálamo, área do cérebro relacionada com níveis de consciência, está presente em aves e mamíferos; Já nos suricatos (mamífero característico de regiões Africanas), quando um indivíduo do grupo identificava apenas por sons a possível aproximação de um predador, ele é capaz de criar em seu cérebro uma imagem mental do bicho detentor deste som característico. O que é uma demonstração da capacidade de ter “pensamentos abstratos”.

De acordo com Philip Low “as estruturas cerebrais responsáveis pelos processos que geram consciência nos humanos e outros animais são equivalentes”. (LOW, Philip. s.d).

E os exemplos não cessam na medida que os estudos avançam: A meta-cognição nos primatas não humanos, presentes em áreas do córtex pré-frontal, dá a esses animais a possibilidade de monitorar e controlar a cognição.

Sobre tal assunto, importante o trabalho desenvolvido por Miguel Nicolelis, que ao implantar microchips e microelétodos no cérebro de ratos, revelou um viés oculto de que esses animais entendem que com a força de seus pensamentos poderiam mover máquinas que os daria como recompensa sua alimentação. Quando os ratos perceberam que podiam controlar o equipamento com suas mentes sua reação foi muito parecida a que qualquer ser humano teria. Deixando de fazer esforços em conseguir as provisões com as mãos, e passando a tentar conseguir com o uso cerebral.

O que os novos estudos revelam é que o cérebro de mamíferos e aves trabalhem formando imagens (Grandin e Johnson colaboram com essa ideia). Como no exemplo anteriormente citado dos suricatos. Entretanto, a raça humana convencionou que pensamentos estão muito relacionados a palavras e símbolos, o que acabou por relegar a importância de um pensamento que funcionem de maneira diversa ao humano.

Sobre o uso para o entretenimento, várias espécies de animais sofreram com o enclausuramento coercitivo durante décadas, não sendo exclusividade de apenas alguma espécie específica de não-humanos. Porém, quando este aprisionamento é realizado com seres de grandes capacidades cognitivas, o ato de crueldade fica ainda mais fácil de ser entendido até pelas pessoas menos sensíveis a causa animal.

É pertinente citar, acerca disso, os golfinhos, um dos maiores exemplos quando o assunto é consciência entre as espécies consideradas não-humanas. Para vários autores deveriam inclusive ser tratados como “pessoas não-humanas”. Devido seu córtex frontal desenvolvido, possuem grande capacidade de auto reconhecimento e resolução de problemas. E ainda é identificado em seu sistema nervoso, estruturas neurais responsáveis pela emoção e cognição social. São ótimos em comunicação, traçam estratégias de caça em conjunto, são seres complexos em suas interações sociais e subjetividade.

Tais características desta subjetividade são estudadas pela Teoria da Mente. Ciência recente que busca entender o que se passa no interior mental dos indivíduos. Além da forma que estímulos são recebidos e se dá a interpretação do mundo ao redor.

Outros animais estudados por esta ciência mencionada são os chimpanzés, bonobos e gorilas. Que apesar de possuir consciência em um nível inferior à dos seres humanos, o que deveria ser levado em consideração é que essa teoria não deve ser utilizada como apenas duas possibilidades: onde ou o ser seria digno da Teoria da Mente e outros não. Na verdade, todas essas características relacionadas a consciência foram aquisições evolutivas, que progrediram naturalmente pelas gerações e onde cada espécie de animal possui suas particularidades.

Em 2012 houve a assinatura, por diversos neurocientistas de renome, do Manifesto de Cambridge, do qual se lê:

A ausência de um neocôrte não parece impedir um organismo de experimentar estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso da evidência indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e pássaros, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (LOW, Philip. 2012.).

Por mais que diversos avanços em compreender a subjetividade dos animais já tenham sido realizados. Outro tópico importante no momento são os debates sobre quais são as espécies sencientes, onde é mais fácil para os cientistas citarem as que não possuem consciência, do que contabilizar as que de fato possuem. Já é comprovado esta característica em seres possuidores de sistema nervoso central, como mamíferos e peixes. Todavia, também há os seres com sistemas nervosos mais simples e centralizados, como os cefalópodes, igualmente possuidores da capacidade de sentir dor.

Deve-se ainda falar dos invertebrados que, no momento, ainda não existem pesquisas o suficiente para determinar com certidão quais animais desse grupo possuem ou não consciência. Mas com o avanço da neurociência e do surgimento de novas pesquisas, a tendência é de o ser humano continuar se maravilhando com as capacidades dos animais. Inclusive daqueles mais menosprezados pela raça humana.

Adiante, é pertinente reconhecer a importância embutida em os operadores do direito conhecerem essas novas descobertas científicas. É dever do legislador se revestir do que há de mais moderno e assim formalizar uma justiça condizente com as descobertas de seu tempo. Afinal, quando o assunto capacidade cognitiva de animais, a ciência evoluiu de maneira sem precedentes nos últimos anos, auxiliando no entendimento dos seus pensamentos, suas dores e como elas podem ser semelhantes às dos seres humanos.

É razoável considerar-se que um legislador não possui a capacidade de antecipar quais serão os pensamentos e costumes sociais das gerações vindouras. Seu trabalho é formular normas que representem o fruto do pensamento do seu tempo, tentando oferecer longevidade as leis através do estudo de tendências e do que há de mais moderno em estudos científicos e sociais. De forma a maximizar suas assertivas em formular normas com enorme aprovação social dos seus contemporâneos e, na medida do possível, dos que estão por vir.

Então, é muito preponderante evocar que o CÓDIGO CIVIL DE 2002 começou a ser formulado em 1969, iniciando sua tramitação no congresso apenas em 1975 e posterior aprovação em 2001. Ou seja, muitos de seus artigos não levaram em consideração os estudos que seriam realizados apenas em anos seguintes aos citados. Durante todo o período de sua elaboração e tramitação, estudos sobre a consciência e consciência dos animais ainda estavam tomando forma para só começarem a ser publicados nas décadas seguintes. Inclusive não sendo a causa animal a única que parece desatualizada no referido código, existindo no momento mais de 300 propostas de alterações de artigos.

É preciso salientar que o que reinava no pensamento científico no passado era que primeiramente cabia aos filósofos o estudo da mente. Mas mesmo após o surgimento das

ciências biológicas, da neurociência, o que imperava era os cientistas behavioristas que tratavam o cérebro como algo secundário a depender de instinto e estímulos. Que as decisões precisavam de algo que as provocassem e não que elas surgiam em si.

Se esse pensamento já ganhava notoriedade para falar da espécie humana, não é difícil de imaginar o que se pensava sobre os animais nas últimas décadas. Onde eles foram e são tratados como seres brutalizados e que, por muitas espécies de animais não demonstrarem reações a dor ou expressões características humanas, eram convenientemente tratados como bestas que podiam ser explorados ao bel prazer e necessidade da raça humana.

Apesar disso, com o passar dos anos foram surgindo cientistas que questionavam a própria forma em que os experimentos da consciência animal eram realizados. Sendo desenvolvidas novas formas de estudo, o que se entende hoje, graças as ciências biológicas é que a diferença de inteligência é mais quantitativa do que qualitativa.

Animais como galinhas, porcos, bovinos apesar de demonstrarem sinais de cognição e consciência, são interpretados convenientemente como seres pouco conscientes (opinião que as pessoas no geral foram instruídas a ter e que não extraordinariamente em muito beneficia a indústria da agropecuária), mas o que ocorreu é que seus cérebros evoluíram por um caminho diferente, se especializando em tarefas mais benéficas as suas necessidades, como reconhecimento de hierarquia e busca por comida.

Cumpre acrescentar que cachorros, golfinhos, papagaios e corvos possuem inteligência comparáveis a de crianças de certas faixas de idade. Os corvos principalmente instigam cientistas conseguindo resolver desafios pensados para pessoas de 7 anos.

Não obstante, em estudos recentes foi identificado que as galinhas possuem a capacidade de sentir emoções complexas como felicidade e tristeza, além de capacidade de aprendizado. Os suínos, por sua vez, já são há muito considerados inteligentes, conseguindo escolher em qual local irão se alimentar a depender da disposição e facilidade de se alcançar um alimento, ademais também já foi identificado em porcos selvagens o uso de ferramentas. Ato que apesar de ser recente em porcos, já é hábito corriqueiro entre muitas outras espécies de animais.

Há não-humanos por exemplo que usam galhos para alcançar objetos mais altos, param de se alimentar quando um animal não-humano dele próximo está passando por situação de enfermidade debilitante, além de demonstrar características de luto.

Ademais, com o desenvolvimento da ciência do bem-estar animal e da etologia cognitiva, hoje muito se estuda sobre os mecanismos neurais envolvidos nas tomadas de decisões. Tanto dos humanos como de não-humanos, em especial os primatas. Sendo

comprovada a capacidade de alguns animais valorar coisas e utilizar isso em sua tomada da decisão. Muitos são os exemplos de estudos que demonstram as capacidades que os animais possuem e que a sociedade desconhece por falta de informação ou de interesse.

Os papagaios não apenas repetem o que o ser humano fala. Ele consegue entender conceitos como “mais” “menos” e muitos outros, adicionando a isso a capacidade de formular frases, ter senso de humor. Já os peixes por ter uma aparência diferente de uma antropomórfica, acabam sendo grandes vítimas de Especismo, sendo uma das espécies que mais dificilmente as pessoas conseguem interpretar com empatia e dignidade. Mesmo que comprovado que por sua estrutura anatômica, detêm a capacidade de sentir dor similar a dos outros vertebrados e mesmo assim são abatidos de formas displicentes e insensíveis. Sem todas essas capacidades não fossem o suficiente para reconhecer sua complexidade, conseguem reconhecer padrões, onde certos peixes são identificados como ameaças e outros não.

De acordo com o que defendem Pulz e Scheffer em seu livro Direito dos Animais na Legislação, onde os autores reúnem os estudos de neocentristas renomados e dedicados em desmistificar a rasa opinião pública sobre a cognoscência animal: O ser humano possuí a vaidade de crer que os únicos seres dignos de certa consideração de inteligência são os que mais se parecem com nós, mais uma demonstração de Especismo. Só que nesse caso, um ainda mais seletivo, hierárquico e narcisista. Inúmeros animais possuem um sistema nervoso central, capacidade de autoconhecimento, tomada de decisões em solo ou conjuntas que vão além de puro instinto a estímulos, ao contrário do que o hábito ensinou a acreditar. E a presença de níveis altos de cognoscência em nada está relacionado a um aspecto antropomórfico, há muitos peixes, mamíferos e aves que em muito se diferenciam dos seres humanos, mas que possuem grandes capacidades em suas mentes.

Quando ao abordar sobre golfinhos, as capacidades vão muito além do que a maioria das pessoas pode sequer imaginar, sendo reconhecidos por seu alto nível de inteligência e consciência. Outro animal que não dificilmente apresenta novidades em novas análises são os chimpanzés, que conseguem entender linguagem de sinais. Havendo um indivíduo dessa espécie que aprendeu mais de 350 sinais. Enquanto um exemplar de gorila aprendeu mais de 1.000.

Por todas essas evidências, os organismos de defesa da vida animal já lutam para que golfinhos sejam reconhecidos como “pessoas não-humanas” e não mais “animais não-humanos”. Dado o alto grau de sua cognoscência e consciência. De igual maneira, há a tentativa de proteger várias espécies de macacos.

De tão similares os sentimentos dos animais com o que os humanos experimentam, é comum na medicina veterinária, utilizar as mesmas medicações que se usaria em um humano que se encontrasse na mesma situação. Inclusive quando se aborda sobre anestesias.

Mas é importante dizer que apesar dessas duas espécies de animais terem sido citadas anteriormente. Não são apenas elas que necessitam de proteção. Agir dessa maneira discriminativa seria mais uma vez Especismo. O que se tutela é a proteção e o direito de bem-estar a todos os animais e de uma vida digna.

É pertinente lembrar que até pouco tempo atrás existia uma teoria que questionava o uso de anestesia e certos medicamentos em tratamentos. Logo, se até para os seres humanos existiam grupos de pessoas que propagavam um pensamento omissivo no tratamento das dores. Com os animais infelizmente é uma fábula que perdura em muitos até o dia de hoje.

Ovelhas, por exemplo, são tidas como animais estoicos, que aguentam muita dor pela forma que lidam com as adversidades. Mas na verdade elas são assim porque evolutivamente perceberam que quando agiam dessa forma era mais fácil de sobreviverem a predadores. Foi, portanto, apenas uma característica passada para as próximas gerações desses animais. Sendo um atributo evolutivo, não um indício de que elas não sentem dor (interpretar dessa forma além de um erro é uma negligência dado o tanto de estudos já realizados sobre o tema).

Entretanto, é através das decisões jurisprudências que é possível perceber no mundo prático qual o verdadeiro tratamento que a justiça Brasileira ainda reserva aos não-humanos. Por conta disso, abaixo serão analisadas decisões recentes acerca da guarda-compartilhada, transporte aéreo, e a presença de animais enquanto autores/demandantes em processos judiciais.

Afinal a análise das leis é elucidativa, na análise histórica resta evidente como o caminho até onde o ordenamento jurídico se encontra foi difícil, mas que se antes houverem mudanças inimagináveis, há a esperança de evolução, as descobertas científicas ajudam a compreender o grau de crueldade que é relegar um animal a direitos básicos que eles merecem por sua própria essência. Porém, são nas decisões judiciais do cotidiano que perceber-se a real proporção de divergência entre a teoria e a prática de como o Direito Brasileiro ainda trata os animais.

A primeira jurisprudência a ser analisada são casos envolvendo guarda compartilhada, família multiespécie, efeitos que a cessação de contato entre um dos tutores e o animal pode causar para a saúde deste último, reconhecimento de dor e sentimentos complexos em não-humanos.

O caso abaixo refere-se a uma matéria de Direito de Família, onde um casal, no momento que ainda possuíam uma relação afetiva, cuidavam de dois cachorros. Porém, da separação conjugal, um dos tutores pleiteou ação para que sua parceira não mais tivesse direito a convivência com os não-humanos.

GUARDA DE ANIMAL – Importância do animal na dinâmica familiar – Possibilidade de discussão sobre direito de visitas após término de relação afetiva entre as partes – Pretensão para reconhecimento de guarda exclusiva – Alegações e documentos juntados aos autos pelas partes que permitem concluir que o cachorro foi adquirido quando as partes ainda mantinham relacionamento afetivo e que, mesmo depois do término dessa relação, exerciam a guarda compartilhada dele, igualmente lhe dispensando afeto e cuidados – Ausência de prova no sentido de que a guarda compartilhada efetivamente implicou em danos à saúde do animal e que as condições de cuidado e conforto oferecidas pela autora não sejam adequadas ao seu bem estar físico e emocional, à sua saúde e vida digna – Ônus da parte de produzir provas para comprovar suas alegações – Solução de guarda compartilhada que se mantém. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10181856820208260002 SP 1018185-68.2020 .8.26.0002, Relator.: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 10/06/2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2021).

Após o término do relacionamento, mantiveram por conta própria a guarda-compartilhada dos animais, porém, enquanto estava sob os cuidados da demandada um dos animais veio a óbito e o outro animal passou a sofrer com sofrimento mental enquanto estava na residência da mesma (segundo argumentação do demandante se valendo como prova de exames realizados em clínica veterinária).

O demandante alegava, portanto, que a guarda-compartilhada não era benéfica a saúde do animal, dado que em sua residência o não-humano era de maneira mais responsável criado, o que lhe oferecia uma vida sem maiores sofrimentos. O que se pleiteava tanto na petição inicial quanto na apelação era de que a guarda-compartilhada fosse desconstituída e que o animal passasse a conviver em grande parte dos dias apenas com o demandante.

A decisão do juiz foi pela manutenção da guarda-compartilhada recorrendo aos argumentos abaixo citados:

Os animais de estimação têm importante papel no cotidiano das pessoas. Quando criados em residência, a eles são destinados significativos afetos, sentimentos íntimos e diversos do mero exercício da propriedade, tornando-os parte da dinâmica familiar.

Muito por isso, atualmente, o Legislativo considera a alteração da natureza jurídica dos animais não humanos, a fim de considerá-los como ente despersonalizado, mas com direito a tutela em caso de violação de direitos, vedado o tratamento como coisa (PLC nº 27/2018). E o Judiciário admite discussão sobre o direito de visitas quando da extinção do casamento ou união estável (Recurso Especial nº 1713167/SP).

A citação acima remonta ao que está sendo discutido no presente trabalho, considera o animal como indivíduo integrante da família e não uma coisa ou patrimônio constituído pelo casal enquanto em união afetiva.

Indo além, e não apenas considerando o animal e seus sentimentos, mas citando a proposta de lei de tornar os animais um terceiro elemento, tal ato poria fim a dicotomia jurídica “ou é pessoa ou é coisa”. Versando sobre a discussão dos animais tornarem-se entes despersonalizados, como o condomínio edilício, que apesar de não possuir personalidade jurídica, pode, em determinadas situações, ser sujeitos de direitos. Algo que, em primeira mão, já garantiria aos não-humanos direitos mais amplos daqueles atualmente recepcionados.

Da sentença também se destaca:

[...]“o Estado-juiz não pode desconsiderar a realidade contemporânea, devendo ser sensível aos valores reputados pelo substrato social como merecedores de tutela jurídica. Protege-se, então, o vínculo afetivo do ser humano com o animal de estimação.”. (TJ-SP - AC: 10181856820208260002 SP 1018185-68.2020 .8.26.0002, Relator.: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 10/06/2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2021).

Dela constata-se o trabalho do judiciário em tratar os animais, nesse caso os de estimação, de maneira mais sensível. Importante salientar que o importante para o processo não foi a satisfação dos tutores (o que traria para o animal um status apenas de propriedade), mas sim, os interesses com a saúde do animal em si, que por sua senciência, em muito lastimaria o contato com um dos seus tutores conviventes.

O segundo caso já discute sobre a relação de companhias de aviação, translado, formas de embarque e tratamento de animais no transporte aéreo.

Disputa jurídica entre um criador de cães e companhia aérea responsável pelo transporte de um cachorro dentro do território nacional, mas durante o translado, o animal que possuía todas as documentações que atestavam sua saúde, acabou por vir a óbito fruto da má prestação do serviço.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO . FATO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO DE ANIMAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÓBITO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS . INDENIZAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. 1. Tratando-se de voo doméstico, deve prevalecer o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor em detrimento das regras do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, porque melhor traduz o objetivo da Constituição Federal de proteger a parte vulnerável na relação de consumo . 2. O STJ vem mitigando a teoria finalista insculpida no art. 2º do CDC para proteger empresários que se encontram em situação de vulnerabilidade, seja técnica, econômica ou jurídica. 3 . O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima e que gera uma diminuição do seu patrimônio. 4. Cabe à companhia aérea contratada propiciar os meios adequados ao transporte de animal, independentemente de suas características físicas. 5 . Para o arbitramento da indenização por danos morais, deve o julgador considerar os danos decorrentes da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras das partes envolvidas. A indenização deve ser razoável e proporcional à ofensa, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. 6. Apelação conhecida e não provida . Unânime.(TJ-DF XXXXX20188070001 DF XXXXX-55.2018.8 .07.0001, Relator.: FÁTIMA

RAFAEL, Data de Julgamento: 15/07/2020, 3^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Já neste caso, apenas da leitura da ementa verifica-se que o tratamento dado ao caso e ao animal é completamente de propriedade. O que fica manifesto, entre outras frases, no item 3 da ementa que diz: “O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima e que gera uma diminuição do seu patrimônio.”. (TJ-DF XXXXX20188070001 DF XXXXX-55.2018.8.07.0001, Relator.: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 15/07/2020, 3^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/07/2020).

O caso em questão remonta não coincidentemente ao que aconteceu com o cão Joca, caso relatado anteriormente e que obteve grande repercussão nacional. Os casos possuem semelhanças por uma triste constatação, nenhum desses animais citados foram os únicos a perderem suas vidas durante o transporte em um avião. Acontecimento que gera uma dor irreparável na família multi espécie do animal e que em muito demorou para que o legislativo tomasse alguma atitude propondo e aprovando leis mais rígidas para as companhias aéreas e aeroportos.

O caso da ementa aconteceu em 2016, quando um criador de cães Brasileiro adquiriu uma cadela da alegada raça Alano Espanhol para utilizá-la de maneira comercial com a venda de seus filhotes. O animal foi despachado dos EUA chegando com saúde em São Paulo conforme demonstrado por documentações emitidas. Mas durante o transporte da capital paulista para Brasília-DF, o não-humano veio a óbito durante esse trajeto.

A discussão inteira do caso tanto em primeira instância quanto da apreciação do recurso foi toda movida como um bem que tivesse sido perdido pela má prestação da companhia aérea, em momento algum é dado uma mera preocupação com o animal e/ou seu sofrimento. O que se estava discutindo era o dinheiro perdido pelo comprador do animal e por parte da companhia aérea a reclamação pelo valor final da causa, a tentativa de imputar ao dono do animal a característica de não ser um consumidor (por ser um empresário dono de criador de cães), a prescrição do caso e o entendimento de que na verdade deveria ser utilizado o Código Brasileiro de Aeronáutica e não o Código de Defesa do Consumidor.

Todo o caso é regido pelos valores que o criador de cães gastou com o animal (mais de 50 mil reais), com o transporte, impostos, lucros cessantes e para não dizer que não há nenhum caráter emocional no caso, há a apreciação de 10 mil por danos morais. Mas até neste aspecto mais “humano” do pedido, não é a dignidade do animal que está sendo discutida ou sequer a tristeza do dono em perder o não-humano. Mas sim, o sofrimento e preocupações que

o criador passou em ter que entrar na justiça e perder dinheiro e tempo por conta do mal serviço da companhia aérea.

Sobre o único aspecto de sofrimento que o caso em voga traz, retira-se:

Com relação ao dano moral, deve-se considerar a frustração do consumidor que, ao contratar os serviços da Apelante, visava transportar com segurança o cão adquirido em outro País, porém, lhe foi entregue sem vida. Não há dúvidas de que o Apelado passou por intensa frustração que poderia ter sido evitada caso a companhia aérea tivesse o cuidado que dela se esperava. Somado a isso, enfrentou diversos transtornos e angustias na busca pelo resarcimento dos prejuízos sofridos.

A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se demonstra exorbitante, ao contrário, é suficiente para reparar os transtornos sofridos pelo Apelado, atendendo aos critérios que devem ser observados na fixação do dano moral. (TJ-DF XXXXX20188070001 DF XXXXX-55.2018.8 .07.0001, Relator.: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 15/07/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

A vítima primária neste caso, aqui podendo ser referida apenas como: a cadela, sequer possuía um nome para ser citado. 8 anos separa o óbito dela e o caso do cão Joca, que por sua vez teve uma maior repercussão midiática o que levou o ordenamento jurídico Brasileiro a repensar a forma que os animais são tratados nestes casos.

Como constata-se do caso supracitado, foram muitos anos de descaso com o sofrimento destes indivíduos não humanos, um descaso que só cessou minimamente quando entrou em choque com a opinião pública.

Apenas em 2022 que houve uma iniciativa do legislativo com a proposição de uma PL sobre o transporte aeroviário de animais e mesmo assim a deliberação sobre ela só passou a ter celeridade pela denúncia nacional que aconteceu com o caso do cão Joca.

Por fim a companhia foi condenada a pagar mais de 200 mil reais no fim do processo, isso entre o valor pago pela cadela, o transporte, lucros cessantes, danos morais, despesas jurídicas.

Dessa cadela só restou esse valor, já que nem nome e dignidade enquanto ser senciente ela possuía para a justiça Brasileira. Ela não foi a única, mas com as descobertas científicas e projetos de modificação do status reservado aos animais no ordenamento jurídico nacional, que esse desprezo a uma existência de um ser consciente/senciente não mais ocorra.

Desde 2020, quando começou a surgir alguns projetos de lei que objetivam garantir mais direitos aos animais, regular o serviço prestado e as obrigações das companhias e aeroportos, a maioria dos processos são ajuizados no intuito de permitir que tutores embarquem com seus animais de apoio emocional nas cabines, quando da negativa das companhias aéreas que isso seja realizado.

As companhias de transporte aeroviário por sua vez, tomaram como medida a desaprovação de animais braquicefálicos especialmente nos porões de transporte de bagagem, em alguns casos sendo permitido apenas o transporte na cabine comum de passageiros. Além da obrigação do tutor de providenciar uma caixa de transporte que permita ao animal se movimentar e com recipientes com água e ração a disposição do não-humano.

Nos processos em que tutores de animais de apoio emocional são proibidos de embarcar na cabine com os seus tutelados e recorrem a juízo para garantir esse direito dado entre outros pela portaria nº 676/GC-5 da ANAC:

Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabina de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros. (Portaria ANAC nº 676/GC-5).

Nesses casos as companhias usam como argumento, até na contemporaneidade, a aplicação da Convenção de Montreal/Varsóvia e do Código Brasileiro de Aeronáutica que limita as obrigações delas. Ademais, argumentam que não há regulamentação prévia sobre o tema transporte de animais de apoio emocional pela Agencia Nacional de Aviação Civil, ficando a critério da companhia decidir quando aceitar e recusar a prestação do serviço.

Em muitos dos casos os tutores têm seus pedidos de viajarem com seus tutorados providos, especialmente porque esses pedidos não tratam de mera frivolidade, mas sim uma necessidade do tutor comprovada por laudos médicos e que em nada atrapalha a viagem dos demais passageiros. Nestes casos considera-se muitas das vezes o bem-estar do animal, mas o que está sendo protegido é o direito e interesse do tutor.

Sucessivamente, o trabalho analisará um caso mais recente, ocorrido em 2023 envolvendo transporte de animais e má prestação de serviço por parte da companhia aérea.

O acontecido remonta a experiência de um casal de tutores que viajou de Aracaju para São Paulo com seu animal normalmente na cabine de passageiros. Na volta de SP para sua cidade natal, não foi permitida o embarque do cachorro nas mesmas condições anteriormente citadas, sendo obrigado a permanecer numa caixa menor e de madeira por 4 horas antes do voo, que duraria 2 horas e 30 minutos. As condições impostas pela companhia para transporte do animal lhe causaram tanto sofrimento que o animal veio a óbito.

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DURANTE TRANSPORTE AÉREO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DOS AUTORES. [...] 3. DANO MORAL – Perda de um animal de estimação que, pelas regras gerais de experiência (inciso VIII do artigo 6º do CDC), se afigura irreparável [...] "Quantum" indenizatório fixado em primeiro grau no total de R\$ 10.000,00 - Pedido de majoração - Parcial acolhimento [...] Elevado grau de culpa da companhia aérea e intensa dor emocional sofrida pelos requerentes - Condenação majorada para R\$ 15.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 30.000,00

- Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1022718-96.2022 .8.26.0003 São Paulo, Relator.: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 11/06/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2024)

Neste incidente em específico, o que também estava sendo protegido, tanto da sentença quanto do julgamento do recurso, era o sofrimento causado aos tutores por um sofrimento emocional que por dinheiro algum poderia ser reparado. Mas por dizeres como este último, comprehende-se a importância do indivíduo não-humano na dinâmica de uma família multiespécie.

Portanto, apesar do sofrimento do animal ser mencionado apenas de maneira breve mais como forma de denunciar ainda mais a responsabilidade da companhia aérea no mau fornecimento do seu serviço. Reconheceu-se a importância do não-humano para aqueles tutores como um indivíduo que vai além de uma mera propriedade (como considera o Código Civil Brasileiro).

Não obstante, mesmo que o transporte aeroviário de animais seja um dos aspectos menos desenvolvidos no ordenamento jurídico Brasileiro quando a tratativa é a tutela dos animais. A cada nova sentença a senciência dos animais estão mesmo que timidamente sendo reconhecida. O que é um primeiro movimento no reconhecimento de que porão de cargas é construído pensando no transporte de coisas, não de indivíduos não humanos que lá ficam submetidos aos mais variados tipos de sofrimentos, o que além de imoral, já contradiz as normas que protegem os animais contra tratamento cruel.

No caso abaixo será demonstrado e inquirido sobre o que ocorre quando um animal é o polo ativo de um processo, demonstração de capacidade processual destes e de serem sujeitos de direitos para a justiça Brasileira.

O processo em pauta alude a uma ação por danos morais e materiais movidas por 24 cachorros e 2 tartarugas, representados pela associação FRADA, em desfavor de 2 pessoas, no processo citadas, acusadas de maus tratos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA . 1. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE DEFERIDA APENAS PARA O PRESENTE RECURSO. 2 . AVENTADA A LEGITIMIDADE DOS 24 CACHORROS E DAS 2 TARTARUGAS PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS, CONSIDERADO-OS SUJEITOS DE DIREITO E NÃO APENAS OBJETOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA. CARÁTER SENCIENTE DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, DIGNOS DA TUTELA JURISDICIONAL, QUE NÃO ALTERA O ASPECTO PROCESSUAL . ADEMAIS, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA

MANTIDA. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013600-91.2022.8 .24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Raulino Jacó Bruning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28-09-2023). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5013600-91.2022.8.24 .0000, Relator.: Raulino Jacó Bruning, Data de Julgamento: 28/09/2023, Primeira Câmara de Direito Civil).

Em suma é apresentado um agravo de instrumento contra a decisão interlocutória do juiz de primeira instância que determinou emenda na inicial para retificação do polo ativo com a retirada dos animais e alteração de autores da ação para a própria associação anteriormente mencionada.

O pedido do juiz leva em consideração a classificação dos animais pelo Código Civil Brasileiro de 2002, como “bens semoventes”, apenas objetos de direito, mas não sujeitos de direito. Não possuidores de capacidade de processual, postulatória e de ser parte em nome próprio em um processo em qualquer que seja o polo.

Já a associação se vale da lei estadual 12.854/2003, com redação dada pela lei 17.526/2018 que, dentre outras providências, reconhece os animais como seres sencientes, sujeitos de direito. Porém o juiz argumentar que legislar sobre matéria de Direito Civil e Processual é de competência privativa da União.

A associação pede celeridade no reconhecimento dos não-humanos no polo ativo, porque juntamente com a ação penal desejam evitar que os acusados se evadam da comarca de Joinville. E ainda argumentam que de nada adiantaria o reconhecimento dos animais como seres capazes de sentir dor e detentores de interesses, se não pudessem lutar por esses mesmos interesses judicialmente.

A FRADA ainda alega uma questão muito importante, o Código Civil de 2002 citado pelo juiz como justificativa para que os animais não possam figurar no polo ativo do processo, retrata os animais da maneira transcrita abaixo:

Art. 445. § 2ºTratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. (Código Civil Brasileiro, 2002).

O referido código em todo momento trata os animais como bens semoventes para uso comercial, de sua venda, de seu penhor, de seu usufruto da maneira que o proprietário interprete como de seu interesse, sendo proibido apenas o tratamento cruel vide artigo da própria Constituição Federal.

Portanto, não existe no código civil uma determinação de como se deve dar processos entre animais destinados a função de afeto contra outras pessoas. O que configura uma lacuna

legislativa e que nesses casos deveriam ser levados em consideração costumes, analogias e os princípios gerais do Direito, de acordo o art. 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro. Podendo ser realizado uma analogia com os sujeitos incapazes, que podem postular ação dependendo de uma representação legal, que seria o caso semelhante ao dos animais.

De fato, como constata-se no decorrer do trabalho, a legislação Brasileira é muito defasada com relação a outras legislações que utilizaram como base o Direito Romano-Germânico. Suíça, Áustria, Alemanha, França, Portugal, México e por último Espanha estão todos mais avançados que o Brasil quando o assunto é a tutela de animais e seu reconhecimento jurídico como seres sencientes descoisificados ou até mesmo como uma terceira categoria alternativa ao status de pessoa ou coisa, a de entes despersonalizados.

Ao fim o recurso da FRADA foi reconhecido e desprovido pelo argumento de falta de previsão legal e que o caráter de senciência não altera a capacidade processual dos indivíduos não-humanos.

O caso em questão é emblemático para que se possa reconhecer que discutir sobre Direito Animal, propor leis, processos, conscientização, tudo é muito importante. Mas sem um projeto de Lei que altere ou adicione artigo do Código Civil de 2002, sem previsão legal, independente de qual seja o nível da argumentação dos doutrinadores e da consciência social do tema, os juízes vão continuar via de regra negando certos direitos aos animais porque não há previsão normativa e alteração em suas naturezas jurídicas.

Todavia, em decisões mais recentes, as novas discussões demonstram estar provocando o judiciário a reflexões.

Como no caso do cão chamado “Pelado”, que foi a uma clínica veterinária no estado da Paraíba apresentando o sintoma de tosse, mas saiu das instalações mancando, uma situação que perdura até os dias atuais.

O indivíduo não-humano propôs ação fazendo parte do polo ativo com representação de seu advogado. A presença do animal no polo ativo foi questionada pela parte contrária, mas, em decisão inédita no estado da Paraíba, a juíza Flávia da Costa Lins deferiu como plenamente possível a presença do cachorro no polo ativo desde que representado. Aduz: “Ficou decidido pela possibilidade de o animal doméstico em questão, desde que devidamente representado, figurar no polo ativo desta demanda”. (Lins, Flávia da Costa. s.d).

O referido caso ocorreu recentemente, por volta de fevereiro deste mesmo ano e ainda se encontra em tramitação, com o acompanhamento da Secretaria do Meio Ambiente. O cachorro “Pelado” pleiteia indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Por mais que ainda não haja uma sentença, o advogado do reclamante comemora a inovação ocorrida no referido ente da federação de aceitação do cachorro no polo ativo e que essa decisão possa servir de exemplo para que mais juízes disseminados por todo país aceitem tais processos para que assim sejam criados precedentes e jurisprudência.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar. (STJ - Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

Nesta situação acima narrada o que se interpreta é que, apesar da senciência ser gradualmente mais utilizada em decisões judiciais, **a consciência nos não-humanos ainda é um paradigma de difícil aceitação.** (Grifo nosso).

Como testemunha-se até a presente altura do trabalho, o tópico animais e o status jurídico de “coisas” possui diversos pontos a serem examinados. Existem 2 correntes principais entre os doutrinadores. I- Os animais no Brasil, mesmo após as marcas deixadas pelo fortalecimento do ambientalismo, **nunca deixaram de ser tratados como meras propriedades.** Em ligação direta com o que se percebe da influência do Direito Romano e do Direito Ocidental em geral. (Grifo nosso).

E II- Há aqueles que acreditam que, a partir especialmente da metade do século XX, começaram a surgir dispositivos legislativos, sejam estaduais ou federais que reservam um tratamento mais humanitário aos animais. E que, mesmo que esses ainda possuam o status de bens semoventes para o código civil brasileiro, **o que se observa na prática é um tratamento distinto de bens imóveis, já que a senciência dos animais passou a ser considerada como uma demonstração de que estes possuem o interesse de ter uma vida sem sofrimento, o que os diferenciaria de um tratamento coisificado,** podendo ser utilizadas como argumentação decisões jurisprudências que corroboram com essa linha de raciocínio. Como exemplo, a justiça do Ceará que condena a veiculação midiática de galináceos em lutas mortais para o entretenimento do público. (Grifo nosso).

Por mais que estes exemplos vindos do mundo prático possam aparecer um norteamento para um tratamento mais positivo e digno. Ao mesmo tempo existem casos em que autoridades tentam argumentar como completamente dentro da legalidade, razoabilidade e desenvolvimento econômico, o tratamento desumano reservado a cavalos que são utilizados em rodeios. Não havendo por eles a interpretação dessas “festas” como atos de crueldade, já que, para muitos, essas festas de rodeio seriam apenas infelizes importações da cultura country dos EUA.

O que não resta contestação, é que independente de qual corrente de pensamento um doutrinador pertença, este possuirá embasamento para seus argumentos pela legislação, por ela ser subjetiva e muitas vezes até mesmo conflitante.

Para os defensores da primeira corrente, da mesma forma que existem leis no Brasil que privilegiam a proteção animal, especialmente a vedação de cometimento de atos de crueldade. Como exemplos: a própria constituição federal, que versa sobre defesa de fauna e flora, a lei de crimes ambientais, leis estaduais como a de nº 11.140/ 2018 do estado da Paraíba. Há também outras normas que permitem a utilização de animais, de maneira que pode ser interpretada como cruel, pela justificativa de se tratar de um movimento cultural ou religioso.

Esta subjetividade no que seriam atos de crueldade acaba gerando este impasse. Podendo unir a isto o viés extremamente antropocêntrico do ordenamento jurídico brasileiro, onde a natureza como um todo é mais um objeto de direito (sendo tutelado o interesse dos homens de uma vida em um ambiente ecologicamente equilibrado) do que um sujeito de direito autônomo/independente.

Quando há uma disputa judicial em que um direito de um animal se choca com um direito de um ser humano, naturalmente os tribunais decidem em favor do homem (não coincidentemente o criador da própria lei que está sendo aplicada).

Para os defensores da corrente de pensamento I, a proteção de animais contra atos de crueldade serve muito mais para satisfazer a ética, sensibilidade e ego dos homens. Que não gostam de presenciar cenas violentas com outros seres vivos. Estes mesmos homens apenas buscam agir de acordo com uma moral própria e senso de que foi a criatura divinamente presenteada com a razão para tratar os outros seres com compaixão, e não que, de fato, a justiça estaria se preocupando com o que os animais sentem. O que estaria sendo tutelado nesses casos não seria o animal indivíduo e sim a espécie como um todo e, por fim, a raça humana/coletividade.

Basicamente para estes doutrinadores quando se defende um animal o que está se tutelando não é ele próprio, mas sim, que a deterioração de um animal estaria causando uma perda para seu dono. Seja o proprietário direto: um tutor de um cachorro quando este falece por negligencia de uma companhia aérea ou um grande criador de gado que perde uma fortuna quando sua fazenda é invadida por ladrões. Ou sejam aqueles que sofrem um dano indireto: quando animais são tratados com crueldade ou algum crime ambiental está sendo cometido, a coletividade está sofrendo uma perda na vitalidade do ecossistema. Quando há um crime contra um animal, o sujeito passivo afetado é a coletividade.

Neste caso o que estaria se protegendo seria o direito à propriedade e não o direito do animal a uma vida digna. E que, por a legislação do país ser antropocêntrica, e não biocêntrica, faz mais sentido que a tentativa de tutela seja da manutenção de um bem e do interesse dos homens.

Já para os doutrinadores que defendem a corrente II (no Brasil já há um tratamento diferente aos animais não-humanos no ordenamento jurídico nacional). Utilizam-se de uma análise subjetiva de que quando a lei proíbe que animais sejam tratados de maneira cruel, ela está ao mesmo tempo admitindo que animais sentem dor. E se os não-humanos são sencientes, logo, se diferenciam de reles bens móveis ou coisas.

Também usam o argumento de que quando uma lei proíbe a caça de animais silvestres, em igual teor cabe dizer que os animais silvestres são proibidos de serem caçados. O que dá para esse grupo de não-humanos um espécime de garantia/direito.

Doravante, independente de qual lado ideológico um operador do direito pertença, algo que muitos deles concordam é que no Brasil deveria existir uma categoria especial para os animais. Através de estudos da sociedade Brasileira e experiências empíricas, é natural detectar que para legisladores e os próprios brasileiros é muito contra intuitivo conceber uma realidade em que não humanos sejam considerados sujeitos de direito. Então como esta ideia é de difícil aceitação, deveriam os animais ao menos ter um status jurídico que, além de os protegerem de fato, os tratariam como detentores de direitos de forma autônoma. Evitando que eles fiquem à mercê de fatores e subjetividades que possam levar a incongruências ou embates entre um direito de um humano e um direito de um animal.

Pensar em um status especial para os animais não é uma ideia tão utópica quanto alguns possam pensar. Contemplado que já existem diversos exemplos na legislação internacional, como: Iniciou-se na Inglaterra em 1802 com a criação da Society for the Prevention of Cruelty to Animals, movimento que influenciou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proposta pela União Internacional dos Direitos dos Animais e proclamada pela UNESCO em 1978.

Na Áustria, em 1989, foi aprovada uma emenda ao artigo 285 do Código Civil daquele país. [...] A referida emenda acrescentou o artigo 285a, que dispôs o seguinte: “animais não são coisas, eles são protegidos por leis especiais. Normas jurídicas aplicáveis a coisas se aplicam a animais somente quando não existirem outras normas”. (BEVILÁQUA, Cimea Barbato 2011. p. 65-102).

O Código Penal Francês criou uma categoria especial para infrações cometidas contra animais, distinta das infrações contra bens. No Tratado de Amsterdã, em 1997.

No Tratado de Amsterdã, em 1997, a Comunidade Europeia assinou um protocolo de proteção e bem-estar animal, reconhecendo que os animais são seres capazes de sofrer. (WISE, Steven M. 2003. p. 103.).

Desde então, muitas leis de proteção foram criadas na Europa, como a proibição, em 2013, da venda de cosméticos testados em animais. (ANDA. Agência Nacional dos Direitos dos Animais. 2013).

Em 1990 na Alemanha foi introduzido artigo no código civil do país que afirmava que animais não eram coisas, além de proteger-los por leis especiais. E em sua Constituição, está presente o direito dos animais serem reconhecidos como indivíduos e que seu sofrimento deve ser evitado. A exemplo do Código Civil Suíço que dispõe os animais como não sendo coisas. Além da Suíça, tanto na Alemanha como na Áustria os animais de companhia são impenhoráveis.

Também o parlamento da Espanha aprovou uma Resolução garantindo direitos legais, em 2008, aos grandes primatas, como chimpanzés, gorilas, orangotangos e bonobos. (MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. 2012).

O objetivo foi assegurar o direito à vida e a proibição do uso dos animais em experimentação. (GLENDINNING, Lee. 2008).

No código civil Francês foi adotado em 2015 importante verso que afirma que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e em Portugal no ano seguinte foi criado em seu código civil uma terceira categoria para definir os animais, onde eles eram considerados seres dotados de sensibilidade e por conta de sua natureza objeto de proteção jurídica.

Diante do exposto, não é difícil prematurar que o Brasil não se encontra na vanguarda quando o assunto é o reconhecimento de que os animais em tanto se diferenciam de meras coisas, que é arcaico e omisso tratá-los como se de igual categoria fossem. Os animais possuem sensibilidade, instinto, senciência e tantos outros atributos físicos e mentais, que já seriam o suficiente para reservar a eles um carinho e rigor não fora do comum, mas, na verdade, razoável por sua própria essência.

Grande parcela da doutrina Brasileira acredita que os animais são meros objetos de direitos e não podem no atual estado da arte serem alçados a categoria de sujeitos de direitos. De acordo com conceituação do artigo 1º do código civil “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (Código Civil Brasileiro. 2002). Logo o conceito de pessoas e sujeitos de direitos se interligam, como se quase sinônimos fossem.

Ao final a interpretação que vigora é que o Direito foi criado para dirimir conflitos de interesses que possam vir a surgir entre sujeitos.

Mas vale salientar que pessoa é uma espécie de sujeitos de direitos, isso implica dizer que toda pessoa é um sujeito de direito, mas o contrário não é verdadeiro. É pertinente citar

como exemplos as pessoas jurídicas como empresas e associações, que não são pessoas, mas são sujeitos de direitos.

Há também no Direito a personalidade fictícia como a do nascituro e do ausente. Assim como os sujeitos despersonalizados e não-humanos, como a massa falida, o condomínio edilício e o espólio. Até mesmo aos já falecidos são reservados alguns direitos. (Por mais que haja, em determinados casos, discussão sobre quem de fato é beneficiário desses direitos, se não são, na verdade, os vivos descendentes do extinto).

No tocante destaca-se a frase:

Afinal, toda personalidade é uma criação jurídica, pois não é um atributo natural do ser humano nem de outros entes, mas sim uma imputação jurídica. (GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. 2012. p. 346).

Algo que muito fundamenta a icônica frase de Gordilho e Silva é conceber que até mesmo o homem já foi tratado como coisas em certos momentos históricos, como ocorreu com os escravizados.

Em tópicos anteriores, foi tratado com mais especificidade sobre as jurisprudências que envolvem animais no ordenamento jurídico Brasileiro e ao que restou demonstrado, em muitos dos casos os operadores do Direito do país utilizam da letra fria da lei para determinar que sujeito de direito são aqueles capazes de gozar de direitos e contrair deveres. Algo que excluiria os animais, já que não podem agir por conta própria e dependem de uma representação. Porém, como posto anteriormente, há outras categorias de seres que mesmo necessitando de representação, são considerados sujeitos de direitos.

Dois dos argumentos mais fortes entre os civilistas que defendem que animais não podem ser considerados sujeitos de direitos é que: I- eles não possuem o discernimento para exigir que um dever jurídico seja cumprido, nem de ser obrigado pela relação jurídica; II- não possuem capacidade postulatória. Porém o que muitos deles esquecem, é a capacidade que o Direito possui de ajudar a criar novos paradigmas sociais.

Conforme defendido na presente pesquisa, tanto filósofos, religiões, ordenamentos jurídicos, contribuíram de alguma forma para colocar o ser humano em posição de destaque e, em contrapartida, restar aos animais um lugar tão inferior na hierarquia de privilégios e de direitos, que muitos abusos foram cometidos historicamente contra estes últimos.

Portanto, reconhecer os animais como sujeitos de direitos ou como seres especiais dentro de um ordenamento (mesmo que entes despersonalizados fosse), seria uma forma de garantir a estes os direitos mais básicos, como: a vida digna, liberdade, proteção contra maus-tratos e exploração e que quando houvesse um embate entre o direito de um animal e de um

ser-humano, que essa relação jurídica ocorresse de uma maneira mais isonômica, não tratando o bem-estar do animal como uma preocupação de segunda categoria se comparada a do homem.

Entretanto, há aqueles que defendem que este conceito de sujeito não implica em um sinônimo de pessoa e poderia incluir, em certo momento, os próprios animais. O art 12 da Constituição Federal de 1988 é sucinto ao evidenciar a existência de outro tipo de pessoa e sujeito de direitos, entre elas, as já citadas: massa falida e espólio.

Contudo, apesar, de até então, ser proferida a corrente majoritária dos doutrinadores. Há também aqueles que defendem através de argumentos ferrenhos que os animais já são considerados sujeitos de direitos subjetivos. Constatado que esses podem figurar em ações através de seus substitutos legais já há bastante tempo dentro da legislação do país. Além de que o Direito Ambiental quando tutela todas as formas de vida, traz o discurso dos animais enquanto detentores de direitos autônomos, onde o bem-estar de cada um deles importa, não apenas como direito da coletividade, mas dos animais primeiramente.

Vale complementar que cabe ao Ministério Público a defesa dos animais através de ação civil pública e de inquérito civil, o que seria uma inexatidão na argumentação daqueles que acreditam não possuir capacidade postulatória os não-humanos.

Salientando que para aqueles que alegam que os animais não são sujeitos de direitos por não poderem realizar atos jurídicos. Cumpre lembrar que assim como os animais, existem outros grupos de pessoas que não possuem capacidade jurídica de realizar certos atos em nome próprio, como os absolutamente incapazes, menores de 16 anos como um dos exemplos. E não por isso, esse grupo de pessoas deixam de ser considerados sujeitos de direitos.

Como se apresentou anteriormente, há autores que defendem a criação de um terceiro gênero para que haja a ruptura com a dualidade homem-coisa. Onde os animais fariam parte deste novo elemento.

Tal medida evitaria as consequências de uma personificação jurídica plena dos animais. Caso estes conquistassem de pronto tal privilégio, muitos temem que várias economias mundiais, dependentes da exploração animal, acabariam por receber um grande impacto se de maneira repentina os animais começassem a ser equiparados aos seres humanos juridicamente. Onde vários atos que hoje são considerados atividades econômicas, passariam a ser condutas não permitidas pela Lei.

Há também os defensores da criação da chamada personalidade animal. Que por estes se diferenciarem de coisas e de pessoas, merecem um tratamento único e criado com suas

necessidades e contextos específicos sendo levados em consideração. Tal teoria já é debatida em outros países.

Entretanto, alguns autores fazem diferenciação entre animais de maior convívio com seres humanos como os domésticos, e aqueles que servem a trabalhos mais brutos. O que para GONÇALVES é uma distinção equivocada que só serviria para descriminar grupo importante de animais igualmente merecedores de proteção.

Diversa alternativa para a descoisificação animal seria a Teoria dos entes despersonalificados. Onde os animais não precisariam ser reconhecidos como pessoas para serem titulares de direitos subjetivos.

Mesmo que o trabalho até esta ocasião tenha se voltado para uma análise histórica e doutrinária, é possível analisar que a lei interpretada apenas de maneira fria é alvo de muitas correntes de pensamentos quando o assunto é Direito Animal.

Porém, quando do exame de jurisprudências, é interessante estudar diversas decisões e perceber que apesar de existir uma resistência dos juízes, já de primeiro grau, em considerar os animais como autores de ações. A impetração de cada vez mais petições em nome de animais é uma forma de incitar o judiciário a não apenas tomar conhecimento das demandas de uma sociedade que se transforma, mas também que esse assunto seja debatido. Levando a um caminho de mudanças mais condizentes com a contemporaneidade.

Autores como Ataide Junior defendem que há muito os animais já possuem capacidade processual através de seus substitutos legais e que essas recentes ações movidas por animais são uma demonstração disso.

Há casos em que cachorros demandam seus próprios tutores por maus-tratos. Outros em que o animal em litisconsórcio com seus donos processa petshop por danos que lhe foi causado. Todavia, apesar de importantes movimentos, os juízes costumam não admitir esses animais como autores das ações. Mas em decisão recente, por mais que o juiz não tenha reconhecido a autoria do processo por parte do animal, concedeu a medida protetiva que era a lide em questão. Sendo de relevante leitura seu discurso da decisão:

[...]“Não desconheço que vem ocorrendo uma transformação no entendimento sobre a questão, com a adoção cada vez maior da tese de que os animais são, sim, sujeitos de direitos, com desenvolvimento de estudos de doutrina abalizada [...]”. (2a Vara da Comarca de Granja/CE. Processo 0050263-13.2021.8.06.0081).

Somando tudo que já foi mencionado com as já citadas novidades nas ciências biológicas, vários paradigmas vêm sendo quebrados, ajudando a opinião pública a diferenciar cada vez mais os animais de meros autômatos, demonstrando teste após teste que estes

possuem inteligência, senciência e até níveis de consciência bastante semelhantes à dos seres humanos.

Todavia esse caminho de descobertas não foi retilíneo e sem barreiras, em muito a raça humana se esforçou em trazer para si uma divindade e supremacia diante dos outros seres da natureza. Em Darwin houve uma importante ruptura nesse pensamento, eis que foi percebido a existência de ancestrais em comum com outros animais, o que tornou o ser humano diferente foi apenas o caminho tomado pela sua evolução.

Durante os séculos passados, a sociedade perguntava-se o nível de semelhança de animais e seres humanos e se estes últimos deveriam ser incluídos no mundo moral.

Contudo, gerava-se um paradoxo: ao mesmo tempo em que a raça humana se beneficiou das semelhanças entre homens e animais realizando testes científicos nestes, por outro lado essas semelhanças não eram consideradas para indagar se aqueles animais não estavam sofrendo com aqueles testes (já que pela semelhança cerebrais e sensoriais não seria difícil de fazer a analogia que se um humano sentiria dor com algo, aqueles animais também sentiriam).

Com o avanço da ciência novos testes são criados, cada vez mais se aproxima a civilização de uma resposta que, para alguns, era óbvia. Há tantos exemplos de animais que possuem massa crítica de neurônios, linguagem simbólica, sinapses, anatomias no geral tão parecidas com as dos seres humanos. Por que diante de tantas semelhanças a única diferença seria que eles não sentem dor, nem são conscientes? Acaba-se por retornar a velha questão de a quem interessa tratar os animais de maneira bestializada e descartável.

Muitos são as amostras no tocante, desde aqueles mais conhecidos: elefantes que são tidos como seres de boa memória. (Características importante em sua evolução, pois a memória espacial os permitiu identificar onde ficavam os alimentos e a água.) Além disso, estes seres possuem características sociais e de empatia, como não só a proteção de filhotes, mas de membros do grupo que estão vulneráveis e também são animais que sentem luto da perda de algum ente do grupo.

Para certos autores, toda espécie que consegue evoluir e sobreviver diante das gerações é também graças ao desenvolvimento de uma linguagem própria (que isso seja compreendido como as linguagens corporais, simbólicas ou vocalizadas). Como por exemplo, em grupos de suricatos, quando um dos integrantes percebe a chegada de uma ave predadora, ele age de maneira a informar todos do seu grupo sobre o perigo, logo, os outros respondem agindo para se proteger do predador de maneira eficiente, completando a comunicação estabelecida.

Isto posto, o mais atual entendimento dos especialistas de comportamento e mente dos animais é que, por suas semelhanças anatômicas e sensoriais com os seres humanos, deveria ser utilizada a analogia: se algo causa dor em uma pessoa, causa também no animal.

Isso por si só já serviria para a tomada de consciência social de que é imoral causar sofrimento em seres que, comprovadamente, possuem a capacidade de sentir dor.

Os animais possuem, portanto, o interesse de não sentir dor, utilizando não apenas do instinto para evita-la, mas também da memória e de capacidade cognitiva de realizar escolhas. A esse grupo de atos um ser humano chamaria de racionalidade, independente de qual nível de raciocínio se esteja falando.

Sobre a inteligência e capacidade de adaptação a situações dos animais, isto só é novidade para aqueles que não convivem com um destes indivíduos não humanos. Já aqueles que tem em sua rotina um animal, percebe com facilidade a vasta gama de sentimentos que eles possuem. Tristeza, alegria, raiva e, em alguns animais, até a capacidade de possuir amizades (preferem a companhia de uns em detrimento de outros).

O sentimento que se interpreta é o de que a civilização está apenas na superfície das descobertas que ainda podem ser feitas sobre os animais. Conhecimento que a civilização poderia ter há muitas décadas, caso a sociedade tivesse tido anteriormente o interesse de entender de maneira mais ampla a mente dos não-humanos. Mas como era conveniente tratar os animais apenas de maneira utilitarista para a ganância e usufruto do homem, deixou-se de lado as mentes e grandes capacidades que esses seres possuem. Todavia, da mesma forma que o Direito no passado ajudou a institucionalizar grandes injustiças e com o tempo passou a tentar reparar esses erros, com os animais não precisa ser diferente. Muitos abusos foram cometidos, mas presencia-se uma época de discussão e descobertas na causa animal. A perspectiva é que com a ajuda de cada vez mais interessados, este assunto se torne uma pauta pública fruto de transformações normativas que tutelem os indivíduos não humanos de maneira digna e eficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é preciso de muitas argumentações científicas ou rebuscadas para chegarmos à conclusão de que animais são diferentes de coisas pela própria essência de um e de outro.

Portanto, classificar os animais enquanto bens semoventes foi a forma encontrada pelo legislador de institucionalizar o usufruto irrestrito dos corpos e das existências dos animais, trazendo segurança jurídica para todos aqueles que se beneficiam de alguma forma da exploração dos não-humanos.

O Direito é revestido do poder de abraçar mudanças de paradigmas e ajudar com que novas correntes de pensamentos sejam efetivadas em nossa convivência social. Isso implica dizer que o clamor público por transformações na forma que os animais são tratados pelo ordenamento jurídico Brasileiro em muito ajudaria para que o assunto se torne uma pauta no legislativo, que juntamente com a impetração de ações no judiciário, criariam juntos um ordenamento que de fato fornecesse aos animais a tutela que lhes é devida por sua natureza.

Porém, essas transformações no Direito Animal são morosas em acontecer, porque grande parte da população, convenientemente se acostumou, a tratar os não humanos de maneira utilitarista, não concebendo a possibilidade de os mesmos terem vidas próprias e, por sua capacidade de sentir dor, possuem também o interesse de uma existência livre de sofrimento.

Essa dificuldade da humanidade em reconhecer os animais dentro de suas individualidades e níveis de consciência não foi algo que surgiu repentinamente, mas sim, fruto de anos de doutrinação advinda: da filosofia (onde a consciência do homem o tornava especial); das religiões (onde por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, o homem se auto interpretou divino); do hábito (a maioria trata os animais na medida em que podem lhe trazer benefícios, ir contra essa ideia transformaria o indivíduo em um divergente do status quo e indesejado); de teorias aclamadas (para os contratualistas o homem se torna especial por sua capacidade de assinar o contrato social); e, finalmente, pelo Direito (que ofertou proteção jurídica para que os homens tratasse os animais da maneira que foram acostumados durante os séculos, como meros objetos de usufruto).

Diante do exposto, o Direito Animal no Brasil infelizmente é vítima daquela velha máxima: “você finge que diz a verdade e eu finjo que acredito”

É do nosso conhecimento que alterações legislativas demoram um certo tempo para ocorrer. Pois necessitam de compatibilidade com os costumes e moral da sociedade que lhe é contemporânea, além de ser um processo burocrático e gradual. Precisando que processos

sejam formulados para provocar o judiciário, que acarrete na criação de precedentes, combinado com propositura de projetos de lei e posterior aprovação de uma bancada legislativa de interesses heterogêneos.

Essa morosidade na transformação não é exclusividade do Direito Animal. Entretanto, o que verdadeiramente não se quer admitir, são os interesses por traz dessa vagarosidade.

Para certos grupos é vantajoso que a opinião pública seja que: os animais não podem se equiparar judicialmente as pessoas por conta dos riscos financeiros que isso envolveria. Pois teria que modificar a grande indústria da pecuária levando-se em consideração as novas diretrizes que iriam surgir. Portanto, é desejável pelos grandes empresários do ramo que as pessoas acreditem que a preocupação na verdade é social, com o progresso das nações e finalmente a erradicação da fome.

Igualmente argumentam que os animais não podem ser sujeitos de direito pois não são capazes de sozinhos praticar atos jurídicos (exigir direitos e cumprir deveres), precisam de substitutos legais em todos os atos. Todavia, até com seres humanos às vezes é necessária representação, como com os absolutamente incapazes.

Da mesma forma, querem que acreditemos que a relação homens-animais é de benefício mutuo, já que os não-humanos são alimentados e recebem moradia no período que antecede seu uso comercial. No entanto, a verdade é que, enquanto seres sencientes, o genuíno interesse dos animais é uma existência sem sofrimento.

O interesse dos maiores beneficiados com a exploração animal é que esse assunto não seja debatido e que a opinião pública continue sendo pautada em percepções arcaicas e utilitaristas. É necessário que a verdade sobre a consciência animal seja mais amplamente difundida para que paradigmas sejam quebrados e justiça seja feita. Muitas violências contra animais são cometidas com nome de “manifestações culturais” como as vaquejadas ou com o viés de entretenimento como as brigas de galo, espetáculos em circo, encarceramento em zoológicos, reprodução irresponsável para venda comercial das crias. Como mencionado anteriormente, o homem tem a tendência de privilegiar o próprio interesse em detrimento de outros, inclusive do interesse dos animais, portanto, faz-se necessária a existência de normas que resguardem o direito dos animais a uma vida digna em que seu sofrimento não se torne espetáculo.

São balanças que não se compensam: por que a superficialidade de um entretenimento momentâneo dos humanos justificaria o martírio de seres não-humanos? A resposta é que não se justifica, a existência digna e o bem-estar de um ser vivo precisa ser considerado mais importante do que o supérfluo divertimento de humanos por alguns instantes. Parte da justiça

que um ordenamento jurídico busca trazer é derivada da percepção de quais direitos são fundamentais, àqueles que são indispensáveis para qualquer ser. Na minha opinião, a dignidade é um direito que não se relativiza e qualquer civilização que se diz humana deveria privilegiar garantias de uma vida digna para todos e não privilegiar a felicidade de alguns e o acúmulo de renda irresponsável às custas de grupos hipervulneráveis.

Percebemos que no Brasil há uma falsa percepção do que é fundamental, além de uma sociedade e, consequentemente, um ordenamento jurídico que relativiza a dignidade animal e de outros grupos vulneráveis em nome da arrecadação monetária. Como citado durante o trabalho, algo que, também, podemos constatar em nosso cotidiano: quantas vezes as pessoas relativizam a qualidade de vida dos animais com a justificativa de empatia pelas pessoas? Quando alguém identifica que um animal está sendo vítima de maus-tratos por um vizinho, não o repreende por conta de políticas de bom convívio; Quando um comerciante vende animais ilegalmente, não o denuncia porque pensa que aquele é seu sustento; Quando testes cruéis são realizados em animais, não se importa porque não quer desenvolver uma nova forma de pesquisa mais digna e regulamentada; Quando animais sofrem em nome de manifestação artísticas, não questionamos em nome do divertimento de alguns; Quando o ordenamento jurídico é conivente com o agronegócio em benefício da arrecadação irrestrita através da exploração animal, não intervimos por comodismo ou por ser conveniente acreditar que é um ato indispensável para a economia nacional.

Muitos Brasileiros parecem interpretar os animais como meros acessórios da existência humana, podendo ser usufruídos livremente como se coisas fossem, muitos não compreendem os animais como sujeitos de suas próprias existências, dotados de interesses e rotinas próprias.

Toda lentidão na garantia de direitos mais amplos para animais no Brasil é justificada, por quem se beneficia do comércio animal, com argumentos que não se fundamentam.

Porém, mesmo sendo muito fácil de constatar essas incongruências entre o tratamento que animais merecem receber da justiça e os de que eles de fato recebem. Descobrimos durante o trabalho o porquê de um país com tantos bons operadores de Direito não mudarem essa situação em uma celeridade que a significância do tema demanda.

A resposta lastimavelmente mais óbvia é que: a manutenção por tantos séculos dos animais no Brasil com o mesmo status de propriedade, só ocorreu porque isso é vantajoso para diversos grupos de pessoas influentes do país.

Sendo a exploração animal um grande ativo para diversos setores da economia nacional. Portanto, relevantes também ao poder público. Mexer minimamente nessa estrutura

que tanta riqueza gera, é gerar antipatia com muita gente poderosa, seja empresários da pecuária ou frequentadores do congresso ou do senado.

Resta demonstrado com os dados apresentados no presente trabalho que a influência da bancada do agro é muito grande para ser deixada de lado, são muitos Estados Brasileiros que se beneficiam da pecuária, até mesmo pela dimensão do país e a escolha pela desindustrialização e investimento na produção de matérias primas decorrentes de políticas do século passado e que se manteve forte até a atualidade. É uma questão, de fato, muito estatística, o Brasil é um dos maiores países do mundo, mas grande parte de sua população está aglomerada especialmente em cidades costeiras, a grande maioria das cidades do país são dominadas por produção agrícola e os moradores dessas cidades, se beneficiando do agro, votam em candidatos que representem seus interesses. Não é coincidência que os países europeus que são mais avançados em Direito Animal não possuam uma arrecadação no setor como nosso país possui, no final, a legislação de um país é muito pautada em facilitar a arrecadação econômica e como a exploração irrestrita dos animais traz lucros colossais ao Brasil, não é difícil de entender a influência do agronegócio na criação das normas e no desinteresse em investir em campanhas de conscientização do povo nas causas animais.

O fato nesta temática é que independentemente se uma pessoa é a favor ou contra a luta pelo direito dos animais. Ou se ela sequer se importa com esse assunto. É cientificamente comprovado que animais são em biologia, neurociência, anatomicamente e em qualquer outro sentido, diferentes de meras coisas.

Dado este irrefutável motivo, a dualidade jurídica: ou algo é indivíduo ou é uma coisa/propriedade, não possui nexo científico, nem moral.

A dualidade realmente empregada pelo ordenamento jurídico Brasileiro é: ou você é um indivíduo ou é passível de ser explorado sem restrições. Esta é a verdade que se evita admitir.

E esta dualidade sequer é constante no ordenamento, criando aberrações jurídicas como por exemplo: na guarda-compartilhada de animais, os juízes levam em consideração além do interesse dos tutores, a senciência do animal, já que leva em consideração a capacidade de este sofrer por conta de uma separação sem “aviso prévio” de um de seus tutores. Tanto que questões referentes a esta temática são resolvidas pelo Direito de Família. Entretanto, ao mesmo tempo, este mesmo ordenamento continua permitindo que companhias aéreas transportem animais como cargas vivas, desconsiderando este mesmo sofrimento que em outras causas é consagrado. Precisamos de um ordenamento que seja firme em seus princípios norteadores, não um que seja maleável para tentar agradar de um lado a família

multiespécie e do outro as grandes indústrias que se beneficiam da exploração de animais. Essa tentativa de apaziguar a opinião pública resolvendo questões animais que estão mais próximas do cotidiano das pessoas serve como uma distração para que as pessoas não engajem em questionar a crueldade cometida contra não-humanos em nome da economia e as incongruências do ordenamento jurídico no tocante.

Entretanto, dada a dinamicidade do Direito que se mantém em periódica discussão sobre quais transformações precisam ocorrer para tornar o ordenamento jurídico cada vez mais condizente com a realidade das pessoas e não com ficções e normas que garantem apenas o privilégio para poucos detentores de poder.

A boa notícia é que se constata a existência de uma faísca de reforma no status jurídico reservado aos animais. Mesmo que ainda não tenhamos grandes indícios de que, a exemplo de países Europeus, os animais possam se tornar em terras tupiniquins entes despersonalizados ou sujeitos de direito, já que esta não parece ser uma demanda que o ordenamento jurídico trata como prioridade, pelo contrário, vai oferecendo migalhas para a população para ir remediando o clamor por mudanças mais significativas, ou ainda se irá surgir no Brasil uma terceira classificação exclusiva para não-humanos (personalidade animal). As jurisprudências no assunto são bastante animadoras, com magistrados citando a senciência dos indivíduos não humanos, outros admitindo que estes últimos figurem no polo ativo de processos, além da consideração do bem-estar animal em sentenças que versam sobre guarda-compartilhada. Portanto, por mais que a causa animal esbarre com bastante luta de interesses divergentes, ao menos o assunto está sendo debatido em universidades, ONGs de proteção animal, judiciário, o que demanda dos demais poderes uma resposta à altura.

A percepção é que o caminho por mudanças ainda é longo, mas que há pessoas de bastante competência empenhadas em prosseguir nele, retirar dos animais o status de “coisa” já seria uma primeira medida de extrema valia para garantir-lhes maior segurança jurídica. Entretanto, como constatado, na grande maioria dos casos o que é levado em consideração pelos juízes é justamente a classificação de propriedade dada aos animais pelo Código Civil de 2002, o que torna muitos processos envolvendo animais como causas apenas consumeristas. Alia-se a isso que pela competência para legislar sobre matéria de Direito Civil e Processual ser exclusiva da União, as leis estaduais e municipais que estão surgindo para ocupar esta lacuna deixada pelo código de 2002 não são o suficiente para motivar a maioria dos magistrados a utilizar em suas sentenças deliberações diferentes das que se convencionaram: tratamento de animais enquanto propriedade.

O cenário do Direito Animal no Brasil já foi pior, mas isso não quer dizer que ele atualmente esteja, sequer próximo, do ideal. Quebras de padrões não acontecem de maneira célere, pelo contrário, costumam ser um processo progressivo de questionamento da norma imposta.

Sabemos que são muitos os dispositivos do Código Civil que estão aguardando por modificações através de projetos de lei e que temos um ordenamento inchado de demandas em todos os poderes, todavia, o Direito Animal é uma das matérias mais defasadas dentro do código de 2002 e nem de longe abarca todas as dinâmicas da rotina social atual. As famílias brasileiras mudaram, a cada década mais casais deixam de ter filhos biológicos e encontram nos animais a constituição de sua família. Soma-se a isso as diversas descobertas científicas do novo século sobre as capacidades mentais dos animais. Continuar permitindo que seres sencientes sintam dor é, para dizer o mínimo, condescendência por omissão. Que apesar de não ser atitude tipificada no país, é moralmente questionável e discrepante ao trabalho do poder público de representar os interesses da população, da maioria dela, não da menor parte mais abastada financeiramente.

Mesmo que não mencionássemos os níveis de consciência que os não-humanos possuem e as similaridades anatômicas/cerebrais. Compreendo que para os animais sejam, enfim, reconhecidos como seres dotados de senciência e que isso, por si só, já torna imoral lhes causar sofrimento, seria necessário um esforço conjunto entre poder público (realizando campanhas de conscientização e chamando a população para se fazer ouvir), legisladores (propondo leis em consonância ao clamor social), juízes (com sentenças que ajudem na criação de precedentes) e especialmente a população, que precisa ter a consciência de que apenas ela possui o poder de retirar os privilégios da colossal indústria da agropecuária, acompanhando o trabalho dos seus políticos eleitos, se eles estão conjuntamente incentivando a União a fazer alterações nas questões de Direito Civil e Processual. Apenas neste caso, efetivamente, o tratamento jurídico reservado aos animais no Brasil se transformaria para um, afinal, digno e protetivo.

Entretanto, isso não implica dizer que acredito que a curto ou médio prazo haverá uma grande alteração no status jurídico dos animais no Brasil, constatei durante o trabalho que a exploração financeira de recursos vegetais e animais possui raízes históricas complexas em nosso país, que remontam ao passado de colônia de exploração e passam pela decisão de desindustrialização ainda no século XX. Na medida em que o país privilegiava cada vez menos a indústria e se prostrou enquanto exportador de matérias primas, os produtos derivados da pecuária passaram a ser de ampla importância para a economia nacional. Por

conta disso é difícil de imaginar um cenário em que indivíduos não humanos sejam considerados sujeitos de direito no gigante sul-americano. Porém, a situação legislativa atual se demonstra insuficiente para resguardar aos animais o direito a uma existência digna, sendo necessária uma evolução, especialmente no código civil, assim como na utilização conjunta de leis estaduais e municipais que garantem mais proteção aos não-humanos e o desenvolvimento de uma consciência coletiva de que nós não somos donos da natureza, mas sim, um dos integrantes dela.

Entretanto, isso não exclui a certeza de que o referido código está muito desatualizado em manter a dicotomia ou é sujeito de direito ou coisa, já que ela acaba por colocar os animais enquanto propriedade, sendo necessária a criação de uma terceira categoria que mais se adeque a natureza dos animais, como trata-los enquanto entes despersonalizados. Seria uma grande conquista para a causa, podendo ser a matriz fomentadora de maiores evoluções na busca por um tratamento mais digno para esses seres dentro do nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

AGROFY NEWS. Qual o número de abate de animais por ano no Brasil?. News.agrofy. 2024. Disponível em: <https://news.agrofy.com.br/noticia/203921/qual-o-numero-abates-animais-ano-no-brasil>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ANDA. Agência Nacional dos Direitos dos Animais. **HSI pede ao governo brasileiro proibição de testes em animais para cosméticos.** 2013. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/11/03/2013/hsi-pede-ao-governo-brasileiro-proibicao-de-testes-em-animais-para-cosmeticos>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais.** Coimbra: Almedina, 2003. Acesso em: 22 ago. 2025.

ARGOLO, Tainá Cima. **Animais não-humanos encarados como sujeitos de direito diante do ordenamento jurídico brasileiro.** 2009. p. 930. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf2009. Acesso em: 10 ago. 2025.

BAND JORNALISMO. **Análise: "Lei Joca" aprovada no Senado | BandNews TV.** YouTube. 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0oQq0V0iWpk>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BASTIAN, Brock. **Animais pensam? Quem come carne acha que não.** *Scientific American Mente e Cérebro.* 2012. Disponível em: http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/animais_pensam__quem_comer_carne_acha_que_nao.html. Acesso em: 20 jul. 2025.

BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação.** Cap. XVII, Seção I, nota 2. (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Nova Cultural, 1989. Acesso em: 20 jul. 2025.

BEVILÁQUA, Címea Barbato. **Chimpanzés em juízo: pessoas, coisas e diferenças.** Horizontes Antropológicos. Porto Alegre. v. 17. n. 35. p. 65-102. 2011. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 jul. 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018. Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.426, 30 mar. 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer pena de reclusão para quem praticar ato de abuso, maus-tratos ou violência contra cães e gatos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Portaria nº 676/GC-5. Aprova as Condições Gerais de Transporte. Diário Oficial da União. Seção 1. Brasília. 13 nov. 2000. disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/passageiros/arquivos/port676gc5.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 13. Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos. Autoria: Alencar Santana (PT/SP), Odair Cunha (PT/MG) e Carlos Veras (PT/PE). Apresentado à Câmara dos Deputados em 02 fev. 2022. Tramitação no Senado Federal até 05 mai. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2130904&filename=PL%2013/2022. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2070, de 2023. Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Autor: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Apresentado ao Senado Federal em 2023. Disponível em: documento digital referente ao PL n. 2070, de 2023 (DM = 9321879), Senado Federal. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 351. Acrescenta parágrafo único ao art.82 e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Autor: Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG). De 10 jun. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=581805&ts=1630416368804&disposition=inline>. Senado Federal. Acesso em: 20 jun. 2025.

CÂMARA, Jaime. O agro brasileiro em números: A força do campo em dados atualizados. negóciosjaimecamara. 2025. Disponível em: <https://www.negóciosjaimecamara.com.br/o-agro-brasileiro-em-numeros>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, José R. Morato. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em: 05 jul. 2025.

EHRENREICH, Bárbara. Ritos de sangue: um estudo sobre as origens da guerra. Rio de Janeiro: Record, 2000. Acesso em: 11 jul. 2025.

FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. Ética, Florianópolis, v. 6, n. 3, p. 69-82, 2007. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24542>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FELIPE, Sônia T. Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. Acesso em: 04 jul. 2025.

FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2009. p. 24. Acesso em: 25 ago. 2025.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUARIA. Estatuto da frente parlamentar da agropecuária. Brasília, DF, Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/estatuto/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUARIA. **Página Inicial.** Brasília. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUARIA. **Todos os membros.** Brasília, atualizado em 29 abr. 2025. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/todos-os-membros/#>. Acesso em: 05 ago. 2025.

G1 PB. Decisão inédita reconhece cachorro como autor de ação na justiça da Paraíba. G1.globo.com. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/02/13/decisao-inedita-reconhece-cachorro-como-autor-de-acao-na-justica-da-paraiba.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2025.

GIKOVATE, Flávio. Nós, os humanos. São Paulo: MG, 2009. Acesso em: 21 jun. 2025.

GLENDINNING, Lee. Spanish Parliament approves 'Human Rights' for apes. The Guardian, London, UK, 26 jun. 2008. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/world/2008/jun/26/humanrights.animalwelfare>. Acesso em: 21 jun. 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: Direito, Personalidade Jurídica e Capacidade Processual. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 333-366. 2012. Acesso em: 27 jun. 2025.

GOV BR. 2024 registra recorde no abate de bovinos, frangos e suínos. agenciadenoticiasibgegovbr. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42898-2024-registra-recorde-no-abate-de-bovinos-frangos-e-suinos>. Acesso em: 15 jul. 2025.

GOV BR. PIB cresce 3,4% e fecha o ano em R\$ 11,7 trilhões. agenciadenoticiasibgegovbr. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42898-2024-registra-recorde-no-abate-de-bovinos-frangos-e-suinos>. Acesso em: 15 jul. 2025.

JOY, Melanie. Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo. Tradução: Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2014; **ADAMS, Carol J. A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana.** Tradução: Cristina Cupertino. 2. ed. São Paulo: Alaúde Editorial, 2018. Acesso em: 25 jun. 2025.

JUNGUES, José Roque. Bio-ética ambiental. São Leopoldo: Unisinos, 2010. Acesso em: 25 jun. 2025.

KUBITSCHER, Pinheiro. **Decisão inédita coloca cachorro como autor de processo na justiça paraibana.** tpb.jus.br. 2025. Disponível em: <https://www.tpb.jus.br/noticia/decisao-inedita-coloca-cachorro-como-autor-de-processo-na-justica-paraibana-0>. Acesso em: 25 jun. 2025.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções.** São Paulo: Perspectiva, 2011. Acesso em: 25 jun. 2025.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness.** 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012. Acesso em: 28 jun. 2025.

MILARÉ ADVOGADOS. **O direito dos animais e a evolução normativa.** YouTube. 05 dez. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6gSYcfXRpj4&list=WL&index=25>. Acesso em: 19 jun. 2025.

PULZ, Renato Silvano; **SCHEFFER**, Gisele Kronhardt. **Direito dos Animais na Legislação: O status jurídico de coisa frente às evidências das ciências biológicas: coisas ou sujeitos?** Gulliver Editora LTDA. 2021. Acesso em 19 jun. 2025.

RACHELS, James. **Os elementos da filosofia da moral.** São Paulo: Manole. 2006. p. 98,103. Acesso em: 25 ago. 2025.

RFTV. RF Pets - Lei Joca: especialista explica mudanças no transporte do pet. YouTube. 03 jun. 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UbM1Ch6_EIU. Acesso em: 25 jun. 2025.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2009. Acesso em: 01 jul. 2025.

SABBATINI, Renato. **Os animais pensam? Cérebro & Mente.** Campinas, n. 17, 2003. Disponível em: http://www.cerebromente.org.br/n17/opinion/animal-think_p.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; **FENSTERSEIFER**, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral.** Revista

Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 3, p. 69-94, 2007. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/brazilvol3.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 62, p. 141-168, 2011. Acesso em: 25 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília-DF. 09 out. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3444761990> Acesso em: 10 ago. 2025.

TERRA. Caso Joca: laudo aponta causa da morte do cão perdido pela Gol. terra.com.br. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/caso-joca-laudo-aponta-causa-da-morte-do-cao-perdido-pela-gol,49297fe24a99a80776c0d70640128826h8wncm3k.html>. Acesso em: 21 ago. 2025.

TISCHLER, Joyce. The history of animal law, part II (1985-2011). Stanford Journal of Animal Law and Policy. Stanford. Vol. 5. P. 77. 2012. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/tischler2012.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Agravo de Instrumento: 5013600-91.2022.8.24 .0000. Relator: Raulino Jacó Bruning. Santa Catarina, 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2138288553/inteiro-teor-2138288557?origin=serp>. Acesso em: 10 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível n. 10181856820208260002. Relator: Sá Moreira de Oliveira. São Paulo, 10 jun. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10181856820208260002_9047b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1756398733&Signature=64ymi%2F1eODGdrwESbbSaCSPIJYI%3D. Acesso em: 10 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível n. 1022718-96.2022.8.26.0003. Relator: Sergio Gomes. São Paulo, 14 jun. 2024. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/be017a7ecc3b03605f7773bff2dbf7b.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20250828%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20250828T162419Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=a63805f0ad4aec75bcd21f4c0acf36e08d5b87d7265622f584ac2c0e3f54ad7d04333fd24344039abd53b890ecb6b816b8739fcf3816027d09de95423387e1c0cb1cd8d1ee0af8e615423df086271533d37e449c0c36c1e82da4bd28b59d31225038c1ffbd9860235b531ee3a30b4ba8

32af1a592b40a35e0c6d1d97926455f4d6a1bcdaf9124285e64a8cc481dfbcebd733658dc5a94d
ed704d70db3d324b5bdd470cc960d743803cf0fcde5e036ba60c8d5bd253455ae4b81cf7ae6034
697d93302752c9dfe65c8463de1aad8c197ff7724a59219d6e447e274731ea6ea3282bcfd3af795
411bbd5a00baae57c7413688c6a33750fdccacdae78579e8e6a38. Acesso em: 10 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível n. 0724082-55.2018.8.07.0001. Relator: Fátima Rafael. Distrito Federal, 30 jul. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-DF/attachments/TJ-DF_07240825520188070001_49077.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1756398786&Signature=Lp5aNRkH6rFDVEuleQaPFUUcYaE%3D. Acesso em: 10 ago. 2025.

TV SENADO. **Senado aprova "Lei Joca" para transporte aéreo de animais domésticos.** YouTube. 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g4UVzByvTnI>. Acesso em: 25 jun. 2025.

UNIEDUCAR. **Introdução ao direito animal brasileiro.** YouTube. 09 nov. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dj1_8dge-Y0&list=WL&index=22&t=5s. Acesso em: 19 jun. 2025.

WISE, Steven M. The evolution of Animal Law since 1950. In: **SALEN, Deborah J.; ROWAN, Andrew N. The state of the animals II.** Washington D.C.: Human Society Press, 2003. p. 103. Disponível em: http://www.humanesociety.org/assets/pdfs/hsp/soa_ii_chap07.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.